



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 029

Divulgação: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Publicação: terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	10
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral	10
Portarias.....	10
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral.....	10
Intimações	10
ESCOLA JUDICIÁRIA	12
DIRETORIA-GERAL	13
Assessoria Administrativa	13
Portarias.....	13
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	13
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	13
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA	13
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários	13
Anotações	13
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	14
Ata de Sessão Plenária	14
Conclusão de Acórdão	16
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	18

Pauta de sessão de julgamento	18
Intimações	18
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	35
Gabinete da Secretaria	35
Extrato de Concessão de Diárias	35
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	36
ZONAS ELEITORAIS	36
004ª Zona Eleitoral	36
Intimações	36
016ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
032ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
037ª Zona Eleitoral	38
Decisões interlocutórias	38
038ª Zona Eleitoral	47
Sentenças	47
049ª Zona Eleitoral	49
Editais	49
050ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
Sentenças	51
055ª Zona Eleitoral	51
Despachos	51
104ª Zona Eleitoral	52
Despachos	52
105ª Zona Eleitoral	52
Despachos	53
108ª Zona Eleitoral	53
Sentenças	53
116ª Zona Eleitoral	54
Sentenças	54
126ª Zona Eleitoral	55
Editais	55
133ª Zona Eleitoral	56
Intimações	56
146ª Zona Eleitoral	56
Decisões	56
Decisões interlocutórias	57
147ª Zona Eleitoral	58
Editais	58
151ª Zona Eleitoral	59
Balanços Contábeis	59
167ª Zona Eleitoral	64
Editais	65
Portarias	70
184ª Zona Eleitoral	70
Despachos	70
Intimações	71
204ª Zona Eleitoral	73
Decisões	73
Atas	74
234ª Zona Eleitoral	76
Decisões	76

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP n.º 061/2020

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 – LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 185ªZE/Praça Seca, no período de 01 a 05 de fevereiro, em razão de férias da Juíza MARCIA MALVAR BARAMBO;

2 – EUNICE BITENCOURT HADDAD para assumir a 185ªZE/Praça Seca, no período de 06 de fevereiro a 1 de março, em razão de férias da Juíza MARCIA MALVAR BARAMBO;

3 – GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR para acumular a 004ªZE/Botafogo, nos dias 27 e 28 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, da Juíza ANA HELENA MOTA LIMA VALLE;

4 – ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE para assumir a 219ªZE/Rocha Miranda, no período de 03 a 22 de fevereiro, em razão de férias da Juíza ADRIANA RAMOS DE MELLO;

5 – GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY JUNIOR para acumular a 211ªZE/São Conrado, no período de 12 a 21 de fevereiro, em razão de férias do Juiz CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA;

6 – ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO para assumir a 005ªZE/Copacabana, nos dias 27 e 28 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, da Juíza ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL;

Art. 2º Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 29 de fevereiro;

2 – FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 01 a 29 de fevereiro;

3 – PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO para assumir a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 01 a 29 de fevereiro;

4 – LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 234ªZE/Realengo, no período de 06 a 29 de fevereiro;

5 – MARCIA CORREIA HOLLANDA para assumir a 192ªZE/Ilha do Governador, no período de 09 a 29 de fevereiro;

6 – RAQUEL DE OLIVEIRA para assumir a 120ªZE/Campo Grande, no período de 09 a 29 de fevereiro;

Art. 3º Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 – DANILO MARQUES BORGES para assumir a 092ªZE/Araruama, no período de 01 de fevereiro a 01 de março, em razão de férias do Juiz MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR;

2 – GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES para acumular a 030ªZE/Piraí, nos dias 06 e 07 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE;

3 – PRISCILLA MACUCO FERREIRA para assumir a 255ª ZE/Quissamã/Carapebus, no período de 01 a 07 de fevereiro, em razão de Licença Médica da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;

4 – JOSE ROBERTO PIVANTI para acumular a 043ªZE/Natividade/Varre e Sai, nos dias 06 e 07 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, da Juíza LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA;

5 – HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 076ªZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 de fevereiro a 01 de março, em razão de férias do Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO;

6 – RODRIGO MOREIRA ALVES para assumir a 098ªZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 de fevereiro a 01 de março, em razão de férias do Juiz CLAUDIO CARDOSO FRANCA;

7 – SIMONE DALILA NACIF LOPES para assumir a 222ªZE/Nova Friburgo, no período de 03 a 07 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, da Juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO;

8 – LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA para acumular a 107ªZE/Itaperuna, no dia 31 de janeiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, do Juiz JOSE ROBERTO PIVANTI;

9 – BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA para acumular a 106ªZE/Itaocara, no período de 03 a 07 de fevereiro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 do TJRJ, do Juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS;

Art. 4º Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – DANIELLA CORREIA DA SILVA para acumular a 032ªZE/Rio Bonito, no período de 01 a 09 de fevereiro;

2 – PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER, para assumir a 032ª ZE/Rio Bonito, no período de 10 a 29 de fevereiro de 2020;

3 – JOSE ROBERTO PIVANTI para acumular a 045ªZE/Porciúncula, no período de 01 a 29 de fevereiro;

4 – ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA para assumir a 049ªZE/Cachoeiras de Macacu, no período de 06 a 29 de fevereiro;

5 – FLAVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA para assumir a 057ªZE/Paraty, no período de 01 a 21 e nos dias 27 e 28 de fevereiro;

6 – ANDERSON DE PAIVA GABRIEL para assumir a 057ªZE/Paraty, no período de 22 a 26 e no dia 29 de fevereiro;

7 – MARCIO DA COSTA DANTAS para assumir a 059ªZE/São Pedro da Aldeia, no período de 01 a 29 de fevereiro;

8 – CAMILA ROCHA GUERIN para assumir a 062ªZE/Squarema, no período de 01 a 29 de fevereiro;

9 – HEVELISE SCHEER para assumir a 064ªZE/Sumidouro, no período de 01 a 29 de fevereiro;

10 – CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO para assumir a 103ªZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 29 de fevereiro;

11 – MAYANE DE CASTRO ECCARD para assumir a 112ªZE/Miracema, no período de 01 a 29 de fevereiro;

12 – ERON SIMAS DOS SANTOS para assumir a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, no período de 01 a 29 de fevereiro;

13 – JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS para assumir a 104ªZE/Itaboraí, no dia 01 de fevereiro;

14 – ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, para assumir a 104ª ZE/Itaboraí, no período de 02 a 29 de fevereiro de 2020;

15 – PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA para acumular a 187ªZE/São João de Meriti, no dia 01 de fevereiro;

16 – ANA CAROLINA VILLABOIM DA COSTA LEITE, para assumir a 187ª ZE/São João de Meriti, no período de 02 a 29 de fevereiro de 2020;

17 – MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, para assumir a 026ª ZE/Nova Friburgo, no período de 01 a 29 de fevereiro;

18 – SIMONE LOPES DA COSTA, para assumir a 027ª ZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 29 de fevereiro;

- 19 – MARCELO MACHADO DA COSTA, para assumir a 029ª ZE/Petrópolis, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 20 – CAMILA NOVAES LOPES, para assumir a 031ª ZE/Resende, no período de 06 a 29 de fevereiro;
- 21 – OTAVIO MAURO NOBRE, para assumir a 035ª ZE/São Fidelis, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 22 – ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA, para assumir a 036ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 23 – PAULO MAURICIO SIMAO FILHO, para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 24 – RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO, para assumir a 038ª ZE/Teresópolis, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 25 – ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, para assumir a 040ª ZE/Tres Rios/Com. Levy Gasparian, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 26 – LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE, para assumir a 041ª ZE/Vassouras, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 27 – MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, para assumir a 042ª ZE/Bom Jardim, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 28 – FABIO LOPES CERQUEIRA, para assumir a 048ª ZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 29 – RICARDO PINHEIRO MACHADO, para assumir a 055ª ZE/Maricá, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 30 – AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, para assumir a 065ª ZE/Petrópolis, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 31 – CLARICE DA MATTA E FORTES, para assumir a 069ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 26 e no dia 29 de fevereiro;
- 32 – SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO, para acumular a 069ª ZE/São Gonçalo, nos dias 27 e 28 de fevereiro;
- 33 – ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, para assumir a 071ª ZE/Niterói, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 34 – RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR, para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 26 e no dia 29 de fevereiro;
- 35 – LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, para assumir a 075ª ZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 27 e 28 de fevereiro;
- 36 – JULIANA KALICHSTEIN, para assumir a 079ª ZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 29 de fevereiro;

37 – ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, para assumir a 083ª ZE/Mesquita, no período de 01 a 29 de fevereiro;

38 – MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, para assumir a 084ª ZE/Nova Iguaçu, a contar de no período de 06 a 29 de fevereiro;

39 – RODRIGO FARIA DE SOUSA, para assumir a 087ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 29 de fevereiro;

40 – FRANCISCO FERRARO JUNIOR, para assumir a 091ª ZE/Barra Mansa, no período de 01 a 29 de fevereiro;

41 – DIEGO ZIEMIECK, para assumir a 093ª ZE/Barra do Pirai, no período de 01 a 26 e no dia 29 de fevereiro;

42 – ALBERTO PONTES GARCIA JUNIOR, para assumir a 093ª ZE/Barra do Pirai, nos dias 27 e 28 de fevereiro;

43 – FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ, para assumir a 094ª ZE/Barra Mansa, no período de 01 a 29 de fevereiro;

44 – FABÍOLA COSTALONGA, para assumir a 095ª ZE/Bom Jesus de Itabapoana, no período de 01 a 29 de fevereiro;

45 – LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, para assumir a 096ª ZE/Cabo Frio, no período de 01 a 29 de fevereiro;

46 – GISELE GONCALVES DIAS, para assumir a 109ª ZE/Macaé, no período de 01 a 29 de fevereiro;

47 – LAINE TAVARES MIRANDA, para assumir a 111ª ZE/Valença, no período de 01 a 29 de fevereiro;

48 – IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, para assumir a 116ª ZE/Angra dos Reis, no período de 01 a 29 de fevereiro;

49 – MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, para assumir a 126ª ZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 29 de fevereiro;

50 – LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR, para assumir a 127ª ZE/Duque de Caxias, nos dias 01 e 02 e no período de 05 a 29 de fevereiro;

51 – ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, para acumular a 127ª ZE/Duque de Caxias, nos dias 03 e 04 de fevereiro;

52 – AMALIA REGINA PINTO, para assumir a 128ª ZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 29 de fevereiro;

53 – LEONARDO CAJUEIRO D' AZEVEDO, para assumir a 129ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 29 de fevereiro;

- 54 – MARCELO DIAS DA SILVA, para assumir a 131ª ZE/Volta Redonda, no período de 01 a 09 de fevereiro;
- 55 – MARCELO COSTA PEREIRA, para assumir a 131ª ZE/Volta Redonda, no período de 10 a 29 de fevereiro;
- 56 – CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO, para assumir a 132ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 57 – RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS, para assumir a 133ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 58 – FABIANO REIS DOS SANTOS, para assumir a 135ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 59 – LUIS GUSTAVO VASQUES, para assumir a 138ª ZE/Queimados, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 60 – LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR, para assumir a 139ª ZE/Japeri, nos períodos de 01 a 09 e de 20 a 29 de fevereiro;
- 61 – GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, para assumir a 139ª ZE/Japeri, no período de 10 a 19 de fevereiro;
- 62 – ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES, para assumir a 144ª ZE/Niterói, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 63 – CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, para assumir a 147ª ZE/Angra dos Reis, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 64 – VITOR MOREIRA LIMA, para assumir a 148ª ZE/Magé, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 65 – CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, para assumir a 150ª ZE/Mesquita, no período de 06 a 29 de fevereiro;
- 66 – JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, para assumir a 151ª ZE/Itaboraí/Tanguá, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 67 – VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para assumir a 153ª ZE/Belford Roxo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 68 – PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO, para 154ª ZE/Belford Roxo, no período de 06 a 29 de fevereiro;
- 69 – GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, para assumir a 155ª ZE/Belford Roxo, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 70 – ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR, para assumir a 156ª ZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 29 de fevereiro;
- 71 – ADRIANA COSTA DOS SANTOS, para assumir a 159ª ZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 29 de fevereiro;

72 – ELEN DE FREITAS BARBOSA, para assumir a 174ª ZE/Tres Rios/Areal, no período de 01 a 29 de fevereiro;

73 – ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, para assumir a 184ª ZE/Rio das Ostras, no período de 01 a 29 de fevereiro;

74 – VANIA MARA NASCIMENTO GONCALVES, para assumir a 195ª ZE/Teresópolis, no período de 01 a 29 de fevereiro;

75 – HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, para assumir a 198ª ZE/Resende/Itatiaia, no período de 01 a 29 de fevereiro;

76 – MARCIO QUINTES GONCALVES, para assumir a 199ª ZE/Niterói, no período de 01 a 29 de fevereiro;

77 – MARCELO MENAGED, para assumir a 200ª ZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 29 de fevereiro;

78 – DANIELLA SANTOS BOTELHO, para assumir a 221ª ZE/Nilópolis, no período de 06 a 29 de fevereiro;

79 – GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, para assumir a 225ª ZE/Seropédica, no período de 06 a 29 de fevereiro;

80 – SUZANE VIANA MACEDO, para assumir a 254ª ZE/Macaé, no período de 01 a 29 de fevereiro;

81 – SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, para assumir a 256ª ZE/Cabo Frio, no período de 01 a 29 de fevereiro;

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato GP nº 059/2020

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

Suspende o expediente na 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, no período de 03 a 05 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolaram o Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, afetando o Município de Itaperuna;

CONSIDERANDO o constante do processo SEI 2020.0.000006123-7;

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente na 107ª ZE/Itaperuna, no período de 03 a 05 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Os prazos que se iniciem ou terminem nas datas acima mencionadas ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor nesta data.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA Nº 002/2020

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a realização de inspeção na 054ª Zona Eleitoral, localizada no município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, no mês de fevereiro de dois mil e vinte,

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600015-82.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600015-82.2020.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JORGE DE ALMEIDA PIANOR, JORGE DE ALMEIDA PIANOR

DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ2002708350, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 110ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JORGE DE ALMEIDA PIANOR, com dados cadastrais idênticos. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório PROJUDI comprova a extinção da punibilidade. Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0848 3331 0396 da 110ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JORGE DE ALMEIDA PIANOR, inativando-se o registro nº 000474189000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 110ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Processo 0600014-97.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600014-97.2020.6.19.0000 - Paraty - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: LUCAS VICTOR TELES CAPELETE, LUCAS VICTOR TELES CAPELETE

DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ2002709818, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de LUCAS VICTOR TELES CAPELETE, e inscrição não liberada na 57ª Zona Eleitoral, em nome de LUCAS VICTOR TELES CAPELETE.
2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e que não há comprovação da extinção de punibilidade da condenação anotada.
3. Assim, mantenha-se o registro nº 001284515000 da citada Base, em nome de LUCAS VICTOR TELES CAPELETE, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1753 9267 0361 da 57ª Zona Eleitoral, em nome de LUCAS VICTOR TELES CAPELETE.
4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à 57ª Zona Eleitoral, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Processo 0600016-67.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600016-67.2020.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: VALDINEI ALVES BASTOS, VALDILENE ALVES BASTOS

DECISÃO

1. Trata-se da PLURALIDADE 2PRJ2002709193, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 174ª Zona Eleitoral, em nome de VALDINEI ALVES BASTOS, e inscrição não liberada na 174ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de VALDILENE ALVES BASTOS. Ambos possuem marca de gêmeo em seu histórico.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da pluralidade, tendo em vista que a anotação de condenação criminal recai sobre VALDINEI ALVES BASTOS, cujo processo permanece em execução, ao passo que a outra gêmea não possui qualquer anotação de restrição de direitos políticos.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 001893398000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de VALDINEI ALVES BASTOS, cancelando-se a inscrição 1328 7807 0302, também em nome dele, determinando-se a regularização da inscrição nº 1177 1654 0353 da 174ª Zona Eleitoral, em nome de VALDILENE ALVES BASTOS.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 174ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação dos eleitores e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Processo 0600016-67.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600016-67.2020.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: VALDINEI ALVES BASTOS, VALDILENE ALVES BASTOS

DECISÃO

1. Trata-se da PLURALIDADE 2PRJ2002709193, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 174ª Zona Eleitoral, em nome de VALDINEI ALVES BASTOS, e inscrição não liberada na 174ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de VALDILENE ALVES BASTOS. Ambos possuem marca de gêmeo em seu histórico.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da pluralidade, tendo em vista que a anotação de condenação criminal recai sobre VALDINEI ALVES BASTOS, cujo processo permanece em execução, ao passo que a outra gêmea não possui qualquer anotação de restrição de direitos políticos.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 001893398000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de VALDINEI ALVES BASTOS, cancelando-se a inscrição 1328 7807 0302, também em nome dele, determinando-se a regularização da inscrição nº 1177 1654 0353 da 174ª Zona Eleitoral, em nome de VALDILENE ALVES BASTOS.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 174ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação dos eleitores e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA DG Nº 7/2020

Concede abono de permanência ao servidor WALDENYR DOS SANTOS

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do Protocolo nº 2019.0.000060189-6.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor WALDENYR DOS SANTOS, matrícula nº 09606098, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Atividade – Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal/88, a contar de 04/11/2019, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

Odlan Villar Farias

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Anotações

PROCESSO SEI Nº 2019.0.000062895-6

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - Diretório Estadual do Ri de Janeiro

ADVOGADO: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto - OAB/RJ: 86.877

DESPACHO: "Tendo em vista que apesar de regularmente intimado, o Diretório Regional do SOLIDARIEDADE não indicou a quais diretórios e comissões municipais se refere o requerimento de inativação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP - (id 0670273), archive-se o presente expediente.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020. - (a) Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Presidente do TRE-RJ

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA

ATA DA SESSÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2020

SESSÃO SOLENE

ÀS DEZESSEIS HORAS E CINCO MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO SOLENE DE POSSE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS NASCIMENTO AMADO COMO MEMBRO SUBSTITUTO NA CLASSE DE DESEMBARGADOR ESTADUAL, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, SUBSTITUTO, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, SUBSTITUTO, PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. EM SEGUIDA, USOU DA PALAVRA O MESTRE DE CERIMÔNIA: MESTRE DE CERIMÔNIA: SENHORAS E SENHORES, BOA TARDE! DAREMOS INÍCIO À SOLENIDADE DE POSSE DE SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, COMO MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. COMPÕEM A MESA DE HONRA DESTA SESSÃO SOLENE AS SEGUINTE AUTORIDADES: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO; DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO; DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO; DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO; DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO; DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA; DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO; DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA; DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA; PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CÉSAR GÓES. DESTACAMOS AINDA A PRESENÇA DAS SEGUINTE AUTORIDADES: OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES E SENHORAS DESEMBARGADOR RICARDO CARDOSO, DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO; DESEMBARGADOR HENRIQUE FIGUEIRA E JUÍZA DANIELA BARBOSA ASSUMPTÃO DE SOUZA. AGRADECEMOS A PRESENÇA DE SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES MEMBROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, SENHORES E SENHORAS ADVOGADOS, SERVIDORES, FAMILIARES E AMIGOS. COM A PALAVRA, SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: DECLARO ABERTA A SESSÃO SOLENE DE POSSE DO NOVO MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. CONVIDO OS PRESENTES PARA, EM POSIÇÃO DE RESPEITO, ACOMPANHAREM A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL. (EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL) MESTRE DE CERIMÔNIA: CONVIDO OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E RICARDO ALBERTO PEREIRA A CONDUZIREM AO PLENÁRIO O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. (O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO É CONDUZIDO AO PLENÁRIO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS

PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E RICARDO ALBERTO PEREIRA.) PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: CONVIDO O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO A PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: PROMETO, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: A SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA FARÁ A LEITURA DO TERMO DE POSSE. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ANA LUÍZA CLARO DA SILVA: TERMO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO COMO MEMBRO SUBSTITUTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, É DECLARADO EMPOSSADO COMO MEMBRO SUBSTITUTO DESTE TRIBUNAL, CLASSE DESEMBARGADOR, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, ELEITO EM SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2019, EM VAGA DECORRENTE DO TÉRMINO DO BIÊNIO COMO MEMBRO SUBSTITUTO DESTE REGIONAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO. O EMPOSSADO, PRESTANDO O COMPROMISSO, PROMETEU, BEM E FIELMENTE, DESEMPENHAR OS DEVERES DE SEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: DECLARO EMPOSSADO, COMO MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. MESTRE DE CERIMÔNIAS: DESTACAMOS A PRESENÇA DA DESEMBARGADORA INÊS DA TRINDADE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COM A PALAVRA, SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, ILUSTRE CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; EXCELENTÍSSIMOS COLEGAS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM ESTE COLEGIADO; PREZADOS COLEGAS QUE AQUI COMPARECEM; SENHORAS E SENHORES. GOSTARIA, DE FORMA BREVE, DE MANIFESTAR MINHA SATISFAÇÃO EM PASSAR A INTEGRAR ESTE COLENDO TRIBUNAL, QUE VAI MUITO ALÉM DO QUE COMPOR SINGELOS CONFLITOS ENTRE CANDIDATOS E ELEITORES OU PARTIDOS POLÍTICOS. SUA FUNÇÃO PRIMORDIAL ESTÁ MUITO ALÉM DO QUE A DE QUALQUER OUTRO TRIBUNAL. ENQUANTO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERPRETA A CONSTITUIÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A LEI FEDERAL, OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS ESTABELECEM OS PARÂMETROS DA DEMOCRACIA. ESTE REGIME POLÍTICO OU SISTEMA DE GOVERNO, EM QUE OS REPRESENTANTES SÃO ESCOLHIDOS PELO VOTO POPULAR, NÃO PODE FUNCIONAR SEM UM TRIBUNAL SÉRIO, INDEPENDENTE E TÉCNICO, POIS, DO CONTRÁRIO, OS PARÂMETROS DO QUE SERIA A DEMOCRACIA SE PERDEM E TUDO PASSA PARA UMA INSEGURANÇA JURÍDICA, QUE ACABA CONTRIBUINDO PARA A DESMORALIZAÇÃO DO PRÓPRIO PODER REPRESENTATIVO, DE FORMA QUE ALGUNS GOVERNANTES MAL INTENCIONADOS PASSAM A SE ATRIBUIR A QUALIDADE DE ÚNICOS E LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO, COMO OS QUE PODEM UNIFICAR E PACIFICAR A NAÇÃO. VEJAM A IMPORTÂNCIA DA RELEVÂNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE VAI MUITO ALÉM DE ORGANIZAR E EFETUAR ELEIÇÕES. VEJA-SE, POR EXEMPLO, O TREMENDO PODER QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS POSSUEM DE CASSAR MANDATOS ELETIVOS OUTORGADOS PELO POVO. TAL PRERROGATIVA, PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA - UM PODER TREMENDO PORQUE SUSPENDE PRATICAMENTE O QUE DIZ A POPULAÇÃO -, SÓ PODE SER EXERCIDA COM SABEDORIA, EQUIDADE E EQUILÍBRIO, O QUE VAI MUITO ALÉM DO MERO TECNICISMO LEGAL. CONSCIENTE DESTE PROFUNDO DESAFIO, APRESENTEI MEU NOME AOS ILUSTRES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TIVE A HONRA DE SER ESCOLHIDO PARA TÃO IMPORTANTE E NOBRE MISSÃO. NÃO DECEPCIONAREI. PODEM TER CERTEZA DE QUE IREI ME DEDICAR À NOVA FUNÇÃO COM AFINCO, INDEPENDÊNCIA E DENODO, CONTANDO COM A GRAÇA DE DEUS. MUITO OBRIGADO! MESTRE DE CERIMÔNIAS: COM A PALAVRA, SUA EXCELÊNCIA O DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. DESEMBARGADOR BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO: JUÍZES, VIR A ESTA SOLENIDADE NÃO É USUAL PARA MIM. VIM AQUI PARA PRESENCIAR A POSSE DO MEU COLEGA DE CONCURSO, O DESEMBARGADOR NASCIMENTO AMADO. SUA EXCELÊNCIA TEM TODAS AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO NESTE TRIBUNAL, E A PRINCIPAL DELAS É A SUA INDEPENDÊNCIA, QUE, NA MINHA VISÃO, É O MAIS IMPORTANTE PREDICADO QUE UM MAGISTRADO, ESPECIALMENTE NA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVE APRESENTAR. O DESEMBARGADOR AMADO É CONHECIDO PELO SEU PREPARO TÉCNICO, ALIÁS, DEMONSTRADO NOS DOIS ANOS QUE EXERCEU MANDATO ELETIVO DE MEMBRO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALI, PARA QUEM NÃO O CONHECIA, FOI UMA SURPRESA CONSTATAR QUE SUA EXCELÊNCIA NÃO SÓ DOMINAVA COM SOBRAS O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, COMO ESPECIALMENTE A MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA, OBJETO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. NESTA OCASIÃO, SUA EXCELÊNCIA FIXOU PERANTE TODOS OS MEMBROS DO TRIBUNAL QUEM ERA. HOMEM DISCRETO QUE SEMPRE FOI, NUNCA ESTEVE PRESENTE EM GRUPOS, CORRIOLAS, PATOTAS OU PANELINHAS. POR ISSO, HÁ POUCO, EU DISSE QUE SUA EXCELÊNCIA DESFRUTAVA O GRANDE PREDICADO DE SER INDEPENDENTE. TENHO 38 ANOS DE MAGISTRATURA E SEIS DE MINISTÉRIO PÚBLICO. NESTE TRIBUNAL, FUI MEMBRO COMO JUIZ DE DIREITO E CORREGEDOR ENTRE 1996 E 1998 E, JÁ COMO DESEMBARGADOR, FUI MEMBRO E EXERCI A PRESIDÊNCIA ENTRE 2013 E 2015, UM PERÍODO EM QUE ME DIVERTI DE MANEIRA QUASE OBSCENA, ME DIVERTI FAZENDO CUMPRIR A LEI, DA MESMA FORMA QUE ESTOU ME DIVERTINDO COMO CORREGEDOR. TODOS AQUI ME CONHECEM RAZOAVELMENTE: NÃO COMPAREÇO A SOLENIDADES, NÃO VOU

A FESTINHAS, BATIZADOS E ENTERROS - PRETENDO IR SOMENTE AO MEU, MESMO ASSIM, A CONTRAGOSTO -, MAS VIM AQUI PARA COLOCAR, AO LADO DO MEU AMIGO DESEMBARGADOR NASCIMENTO AMADO, NÃO SÓ MINHA ALEGRIA, COMO O PESO DA CORREGEDORIA QUE EXERÇO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADOR AMADO, A PARTE BOA PASSOU, AGORA VIRÁ A PARTE DIFÍCIL, QUE É O EXERCÍCIO DO CARGO. ESSA FRASE, HOJE MUITO EM MODA - DEVE-SE VERIFICAR A ORIGEM DAS FRASES QUE SÃO LANÇADAS POR AUTORIDADES PÚBLICAS -, É DE WINSTON CHURCHILL. EVIDENTE QUE A ESTOU CITANDO DE CABEÇA. O ESPÍRITO É ESTE: A VITÓRIA É DOCE, MAS A PARTE DIFÍCIL, DURA, AMARGA É O EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL FOMOS ESCOLHIDOS. TENHO CERTEZA DE QUE VOSSA EXCELÊNCIA, COM SEUS QUASE 38 ANOS DE MAGISTRATURA - COMPLETAREMOS DIA 21 DE JUNHO -, EXERCERÁ ESTE MANDATO COM TODA A TRANQUILIDADE DO SEU AMPLO CONHECIMENTO JURÍDICO E SUA INDEPENDÊNCIA. NÃO SEI SE VOSSA EXCELÊNCIA ACEITA, MAS PENSO QUE DEVERIA SE CANDIDATAR POSTERIORMENTE AO CARGO EFETIVO NESTE TRIBUNAL PORQUE COMPETÊNCIA NÃO LHE FALTA. AGRADEÇO AO PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA POR TER ME DADO A PALAVRA ABRUPTAMENTE AQUI. JÁ QUE VIM, NÃO PODERIA DEIXAR DE FALAR PARA HOMENAGEAR O DESEMBARGADOR NASCIMENTO AMADO. MUITO OBRIGADO, SENHOR PRESIDENTE. MESTRE DE CERIMÔNIA: COM A PALAVRA, SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: INICIALMENTE, SAÚDO OS MAGISTRADOS PRESENTES, ALÉM DAQUELES QUE COMPÕEM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, E AFIRMO, EM MEU NOME PESSOAL E, TENHO CERTEZA, DE TODO O COLEGIADO, A SATISFAÇÃO EM RECEBER, NESTE MOMENTO, COMO MEMBRO SUBSTITUTO DA CLASSE DE DESEMBARGADORES, UM DOS MAIS CULTOS E PREPARADOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TENHO UMA ADMIRAÇÃO MUITO GRANDE PELO DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO DESDE QUANDO SUA EXCELÊNCIA ATUAVA EM NITERÓI, ONDE EU EXERCIA A ADVOCACIA. COMO ADVOGADO, EU JÁ O RESPEITAVA MUITO E, COMO MAGISTRADO, APRENDO DIARIAMENTE COM SUA EXCELÊNCIA. O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, QUE FOI PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E O HONROU, CITOU UMA PASSAGEM MUITO INTERESSANTE: O EXERCÍCIO DO MANDATO DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO NO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DE FATO, ALI SUA EXCELÊNCIA DEMONSTROU QUE, MUITO MAIS DO QUE UM GRANDE JUIZ DA ÁREA CRIMINAL, É UM GRANDE JUIZ, PREPARADO PARA OS DIVERSOS DESAFIOS DA MAGISTRATURA. ALI CONTINUEI APRENDENDO. DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL HOJE TEM MUITA HONRA DE RECEBÊ-LO COMO UM DE SEUS MEMBROS PARA UM DESAFIO IMENSO: AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. OS QUE FORAM JUÍZES ELEITORAIS E OS ADVOGADOS QUE ATUAM NESTA ÁREA SABEM QUE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS SÃO, NATURALMENTE, MAIS DIFÍCEIS E COMPLEXAS. NESTE ANO, TEMOS ALGUNS DESAFIOS ADICIONAIS, QUE CERTAMENTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SABERÁ SUPERAR COM A CONTRIBUIÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA. SEJA MUITO BEM-VINDO POR SUAS QUALIDADES INTELECTUAIS E MORAIS. TENHO A CERTEZA DE QUE CUMPRIRÁ O JURAMENTO FEITO COMO VEM CUMPRINDO OS JURAMENTOS QUE FEZ NOS DIVERSOS CARGOS EXERCIDOS NA MAGISTRATURA. ENCERRAREMOS ESTA SESSÃO SOLENE PARA OS CUMPRIMENTOS E, EM ALGUNS MINUTOS, DAREMOS INÍCIO À SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL. CONVIDO A TODOS PARA OS CUMPRIMENTOS.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass) Presidente.

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-10.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE-: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO-: Rodrigo Jorge Xavier de Souza - OAB: 149775/RJ

REQUERENTE-: CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS, Presidente do Órgão Diretivo Estadual

ADVOGADO-: Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

REQUERENTE-: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, Tesoureiro

ADVOGADO-: Joel Montenegro Carrilho - OAB: 073930/RJ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES CUJOS VALORES NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO AO

TESOURO.

I - Aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 em relação às normas de natureza processual (art. 65, 1º e §3º, II) e observância às normas de caráter material da Resolução TSE nº 23.432/2014;

II - Depósitos em dinheiro sem identificação dos contribuintes nos extratos bancários;

III - Pagamento de multas fiscais com recursos do Fundo Partidário;

IV - Irregularidades que somam 8,86% em relação aos valores correntes do Fundo Partidário, a ensejar a desaprovação parcial das contas, nos moldes do art. 45, III, da Res. 23.432/2015.

V- Devolução de valores ao Erário e suspensão proporcional de repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 2 meses.

Desaprovação parcial das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data do julgamento: 29/01/2020.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE PARCIALMENTE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL N 80-80.2018.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: TERESÓPOLIS-RJ (38ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS)

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Comissão Provisória do Município de Teresópolis

ADVOGADO : Thiago Britto Mota - OAB: 167547/RJ

RECORRIDO : ELISEU REZENDE DO NASCIMENTO (PASTOR ELIZEU)

ADVOGADO : Sergio Cardoso Macedo - OAB: 29948/RJ

ADVOGADO : Eduardo Velith da Silva Ribeiro - OAB: 145982/RJ

ADVOGADO : Fernando de Oliveira Barbosa - OAB: 185166/RJ

ADVOGADA : Danielle Carlos Rabelo - OAB: 203897/RJ

ADVOGADA : Nathalia de Carvalho - OAB: 214821/RJ

RECORRIDO : VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, Prefeito eleito do Município de Teresópolis

ADVOGADO : Michel David Salonikio - OAB: 102215/RJ

ADVOGADO : Mauricio Fernandes Mendes - OAB: 102759/RJ

RECORRIDO : ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR, Vice-Prefeito eleito do Município de Teresópolis

ADVOGADO : Michel David Salonikio - OAB: 102215/RJ

ADVOGADO : Mauricio Fernandes Mendes - OAB: 102759/RJ

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2018. PREFEITO E VICE ELEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A oitiva de testemunhas deve guardar pertinência com o fato que se pretende comprovar, podendo ser indeferida pelo juiz, quando desnecessária para o deslinde da causa. II. Representados que não podem ser compelidos a realizarem depoimento pessoal, ante a falta de previsão legal contida na Lei Complementar nº 64/90. Rejeição da preliminar de violação ao contraditório. III. Mérito. Ausência de comprovação do aproveitamento de culto religioso para a realização de propaganda eleitoral. Candidatos que se limitaram a participar de cerimônia com um pedido de oração. IV. Demonstrado que o espaço foi cedido para demais candidaturas, incluindo o concorrente adversário à Prefeitura pelo partido demandante, o qual participou de evento com público presente ainda maior. V. A posterior recondução ao cargo em comissão da irmã do líder religioso responsável pela celebração do culto, não configura, por si só, prática abusiva, tendo em vista a prerrogativa legal de livre nomeação, decorrente da confiança estabelecida com o gestor público, nos termos do art. 37, II, da CF. VI. Episódio, ademais, que nem sequer apresentaria a gravidade necessária à desestabilização da higidez esperada ao pleito, a ponto de ensejar consequências jurídicas severas, tais como cassação do mandato, inelegibilidade e realização de novas eleições. Desprovemento do recurso eleitoral.

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data do julgamento: 29/01/2020.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0600264-04.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, SONIA RABELLO DE CASTRO, MATHEUS GUIMARAES, PAULO CÉSAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA RABELLO DE CASTRO - RJ28028

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0600400-64.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO N° 0600400-64.2019.6.19.0000 REQUERENTE: CLAUDIA SIMOES LOURENCO ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ103025

Relator: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca da Informação emitida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9565909.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0607791-07.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607791-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813, TIAGO PEREIRA XAVIER - RJ175928, PAULO ROCHA JORDAO - RJ749283

DECISÃO

Considerando a situação econômico-financeira do representado Rogério Teixeira Júnior, extraída dos comprovantes de rendimentos apresentados (id's 9501709, 9501809 e 9501909) e observando o parâmetro fixado pelo artigo 11, §8º, inciso III, da Lei 9504/97, defiro o pedido de parcelamento (id 9390109) e determino o fracionamento da multa eleitoral aplicada ao requerente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos da regra permissiva contida nos artigos 10 e 11 da Lei 10.522/02 c/c o artigo 11, §11, da Lei 9.504/97.

Ressalte-se que o valor originário da condenação deverá ser atualizado, tendo em vista que o parcelamento foi requerido em 10/01/2020, após o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado (id 8688809), previsto no artigo 367, inciso III, do Código Eleitoral.

Expeçam-se todas as guias de recolhimento com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, à exceção da guia referente à primeira parcela, que deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente decisão. Destaca-se, por oportuno, que a GRU encontra-se disponível para retirada na Secretaria Judiciária.

O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado importará na antecipação das parcelas vincendas, devendo, neste caso, a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional para cobrança do saldo devedor, nos termos dos artigos 367, do Código Eleitoral; 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de fevereiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600358-15.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600358-15.2019.6.19.0000 - Pirai - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 83, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave.

PROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de JOÃO ROBERTO LADEIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE nas Eleições 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer da SCA (id 9250659) informando que houve a apresentação de documentos essenciais exigidos pelo art. 56, na forma disciplinada nos arts. 57 c/c 58, todos da Resolução TSE nº 23.553/17 e confirmando a ausência de registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, bem como de irregularidades de natureza grave.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 9324209) opinou pela procedência do requerimento de regularização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Petição para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0605811-25, conforme certificado no id 5397659.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 83, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

“Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57.”

No caso em espécie, observou-se o rito do art. 83, sendo as contas instruídas com os dados e documentos previstos no art. 56 e elaborada nos termos do art. 57 e 58, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

Ao final, a Secretaria de Controle e Auditoria (SCA) informa que: *“não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada e de fonte vedada, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave”* (id 9250659).

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves em sua prestação, informadas pelo órgão técnico desta Especializada, impõem a regularização de seu feito contábil, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que éforçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2018 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 30/01/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600194-50.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600194-50.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

I - Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente, a qual fora julgada não prestada inicialmente.

II - Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de regularização de Prestação de Contas de Felipe Moreira da Silva, candidato ao cargo de deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018, visto que o requerente teve suas contas (Processo n.º 0608659-82.2018.6.19.0000) julgadas não prestadas, conforme informação cartorária (ID 4141209).

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 9250459) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que os autos foram instruídos com todos os dados e documentos previstos no artigo 83, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9329159), esta opinou pela regularização das contas, de modo restabelecer a situação cadastral do prestador de contas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas (Processo n.º 0608659-82.2018.6.19.0000), formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle Interno, em ID 9250459, que "*a prestação de contas apresentada (...) foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017*" e "*não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (anexo 2), bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave*".

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, adoto como razões de decidir o parecer técnico expedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de Felipe Moreira da Silva, referente às eleições do ano de 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30/01/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606103-10.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606103-10.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MANUEL ANTONIO CORREA DA COSTA THEDIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FRANCO VILHENA - RJ45104

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS REGULARMENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

- não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 5.400,00, o que representa 2,68% do total dos recursos financeiros arrecadados;

- realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor total de R\$ 4.800,00, o que representa 2,43% do total das despesas de campanha.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A ausência de comprovação da regular utilização de recursos públicos implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 5.400,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MANUEL ANTONIO CORREA DA COSTA THEDIM, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

- (i) descumprimento quanto ao prazo estabelecido para a entrega dos relatórios financeiros de campanha;
- (ii) divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações registradas na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 300,00, representando 0,15% do valor total das despesas realizadas em campanha;
- (iii) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 5.400,00, o que representa 2,68% do total dos recursos financeiros arrecadados;
- (iv) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos, no valor de R\$ 300,00, em afronta ao que determina o art. 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- (v) recebimento de doações em data anterior àquela prevista para a entrega da prestação de contas parcial, no valor total de R\$ 100.135,00, representando 48,71% do valor total das doações recebidas, o que não foi informado à época, em violação à execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, em afronta ao disposto no art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- (vi) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor total de R\$ 4.800,00, o que representa 2,43% do total das despesas de campanha;
- (vii) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, em contrariedade ao disposto no art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- (viii) realização de transferência de sobra de campanha de Outros Recursos ao partido, por meio de conta bancária diversa da conta de campanha, no valor de R\$ 569,56.

Com relação às falhas apontadas nos itens (ii), (iv) e (viii), em razão dos valores serem pouco expressivos, a unidade técnica opina pela ressalva das inconsistências apontadas.

Quanto às falhas constantes nos itens (i) e (vii), ressalta-se que, em Questão de Ordem, datada de 12/11/18, o Plenário deste Tribunal adotou entendimento no sentido da não desaprovação das contas nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta, possibilitando a ressalva desta irregularidade.

Com relação às falhas indicadas nos itens (iii) e (vi), a unidade técnica destaca que se trata de valores expressivos, razão pela qual tais irregularidades comprometem a regularidade das contas apresentadas, maculando o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, a ausência de comprovação da regular utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 30/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600362-52.2019.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO Nº 0600362-52.2019.6.19.0000 REQUERENTE: VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ159147

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca da Informação emitida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9565409.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606437-44.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606437-44.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA

ADVOGADO DA EMBARGANTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
2. A mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protetatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.
3. DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se à embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário mínimo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Sustenta a embargante que a decisão embargada seria contraditória por ter determinado a devolução de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mesmo reconhecendo que foram comprovadas as despesas realizadas com o valor sacado da respectiva conta.

Afirma, ainda, que tal conclusão contraria "vasta jurisprudência", colacionando aresto do TRE/RS.

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que a embargante, por estar inconformada com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão deixa claro que, no entender desta Corte, o pagamento de despesas em espécie com recursos do FEFC sacados por meio de cheque, contrariando o disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/17, configura a utilização indevida de tais recursos, implicando, assim, a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da mesma resolução.

Ademais, a devolução de recursos também teve como fundamento a não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.286,04.

Quanto à suposta contradição a "vasta jurisprudência", representada pela ementa de um julgado do TRE/RS que faz menção a entendimento do TSE, é de comum sabença que a contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração é tão somente a interna, ou seja, aquela porventura existente entre os fundamentos da própria decisão embargada ou entre eles e a sua conclusão, e não a suposta dissonância entre o aresto e outros julgados. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS EM ESPÉCIE E EM VALORES ACIMA DO FUNDO DE CAIXA PERMITIDO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL QUE DESAUTORIZA APLICAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE no sentido da desaprovação das contas do agravante relativas às Eleições 2016 em virtude de gastos eleitorais em espécie sem observância das modalidades cheque nominal ou transferência bancária e com valor acima do fixado a título de Fundo de Caixa (arts. 32 e 34 da Res.-TSE 23.463/2015).

2. A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se enquadrando nessa circunstância a suposta contrariedade à jurisprudência ou entre decisões proferidas em feitos distintos. A falha que ensejou a rejeição das contas deve ser aquilatada de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 88557, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 27/11/2019, Página 26-27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DIRETÓRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTIDO E DA PGE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBOS.

1. Os embargos da agremiação, sob o fundamento de contradição, pretendem, na verdade, a rediscussão do acórdão, o que não é admissível.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é interna, entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, e não entre este e outros julgados ou com a lei, como ora sustentado. Precedentes.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(Prestação de Contas nº 24381, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 136/137)

Por fim, cabe ressaltar que a mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível

com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, como decidiu este Tribunal em Questão de Ordem apreciada na sessão de 28/08/2019, na esteira do entendimento das Cortes Superiores, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida.

3. Agravo interno desprovido".

(STJ, AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

(...)

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(TSE, Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. MERA REITERAÇÃO DE TESES. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. A pretensão de revisitação das questões postas e devidamente elucidadas não enseja a oposição de aclaratórios.

(...)

10. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.

11. Evidenciados o intuito de rejugamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do §6º do art. 275 do Código Eleitoral.

12. Conclusão: embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 69354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 21-22)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO.

ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

(...)

5. A oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento pressupõe a existência, na decisão embargada, de contradição, obscuridade ou omissão. Além disso, podem ser considerados protelatórios os primeiros embargos de declaração, quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 42465, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/11/2018)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se à embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, como de praxe, gostaria de divergir quanto à aplicação da multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 30/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0605677-95.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605677-95.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946 Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

DESPACHO

Id 794859: Defiro a dilação requerida por 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0605677-95.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605677-95.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946 Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

DESPACHO

Id 794859: Defiro a dilação requerida por 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606750-05.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606750-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSENILDO CORREIA GONCALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. 1. As contradições que ensejam a interposição dos declaratários são aquelas de índole interna, e não as decorrentes de pronunciamento do órgão técnico e a conclusão alcançada pelo relator. Precedentes. 2. Reedição de teses já debatidas. Incidência do disposto no art. 22, §§3º e 4º do sobremencionado artigo, ao contrário do sustentando pelo embargante, não faz distinção entre doações de terceiros ou aquelas advindas de recursos do próprio candidato. caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Norma de caráter imperativo. O 3. Inviabilidade de flexibilização. Aplicação da Súmula nº 20 desta Corte. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO.

RELATÓRIO

Alega que *"as premissas formadas no acórdão são contraditórias"*, ao argumento de que o parecer técnico apontaria falha na prestação de contas mas demonstraria *"incerteza quanto a devolução do valor ao Tesouro Nacional"* (sic).

Relata que o acórdão seria omissivo quanto ao dispositivo legal que incidiria *"na espécie, visto que estamos diante de colisão hermenêutica entre a normatividade inserta no comando sumular e a norma prescrita na Lei das Eleições"*.

Afirma que não ter restado esclarecido o motivo pelo qual a falha identificada comprometeria a confiabilidade e a transparência das contas, havendo, tão somente, afirmações genéricas sobre a matéria.

Aduz a existência de contradição, uma vez que a utilização de recursos próprios não se confunde com doação de campanha, bem como que a regra contida no parágrafo 1º do art. 22 da Resolução de regência, *"que se assemelha aquela considerada na súmula 20"*, não faria menção ao uso de recursos próprios, regendo tão somente doações financeiras.

Defende, ainda, que a origem dos referidos valores está regularmente identificada pelos documentos acostados aos autos, sendo certo tratar-se de recursos do próprio candidato, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Destaca a impossibilidade de devolução de valores ao Erário como determinado, diante a identificação de sua origem, o motivo pelo qual igualmente não podem ser considerados como oriundos de fonte vedada.

Por fim, requer *"sejam afastadas todas as contradições, omissões e obscuridades apontadas, o que consequentemente implicará na concessão de efeitos infringentes"*.

É o relatório.

VOTO Sem razão o embargante.

Inexiste qualquer vício no acórdão embargado. O que, na verdade, objetiva o recorrente é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

Inicialmente, no que se refere ao argumento de existência de contradição no julgado em razão de o parecer técnico apontar falha na prestação de contas mas demonstrar *"incerteza quanto a devolução do valor ao Tesouro Nacional"*, cumpre destacar que as contradições que ensejam a interposição dos declaratórios são aquelas de índole interna, entre as premissas e as conclusões do próprio julgado, e não as decorrentes de pronunciamento do órgão técnico e a conclusão alcançada pelo relator. Nessa linha, mister se faz o exame das sempre valiosas lições de José Carlos Barbosa Moreira, em obra de referência (O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Forense, 23ª edição, 2005, p. 155), abaixo reproduzidas no que aqui interessam:

"Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão—v.g., declara-se inexistente relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dele necessariamente dependia;

b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo—v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos (...)". (g.n.)

E outra não é a posição que há muito prevalece na jurisprudência pátria sobre o tema, segundo se pode extrair de recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é interna, ou seja, entre as proposições do

próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 813.474/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 22/10/2019)

Outrossim, não obstante a afirmação do embargante de que se tratavam de recursos próprios, não há nos autos qualquer prova que corrobore o declarado, como ressaltado no acórdão impugnado, *in verbis*:

"O mesmo desfecho, contudo, não pode ser aplicado à falha remanescente. Deveras, no que se refere à doação financeira descrita no item 2, alega o requerente que o citado depósito refere-se a recursos do próprio candidato, tendo sido inclusive efetuado com identificação de seu CPF, embora não tenha sido observada a forma legal para sua efetivação (ID 8125159).

Sem embargo, os comprovantes de saque e depósito apresentados não permitem a aferição de que a operação mencionada se deu de forma imediata, como afirmado, mesmo porque só o depósito traz identificação expressa do horário, local e da forma de sua realização (ID 8311259), dado sonegado no extrato correlato (ID 8311309), tratando-se, pois de documentação inapta à superação da irregularidade apontada.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a referida doação, no valor de R\$ 5.000,00, sem que observada a exigência de transferência eletrônica, traduz sério óbice à identificação da origem da receita, revelando comportamento em flagrante descompasso com dispositivo específico da norma, que não se resume a estabelecer uma simples formalidade, antes garantindo a própria efetividade do controle dos recursos financeiros que subvencionaram a campanha." (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que o depósito em espécie pode ser efetuado por qualquer pessoa, sendo a identificação pelo CPF meramente declaratória, não havendo necessidade de apresentação de documento que identifique o depositante.

Ademais, também não é possível afirmar, com certeza, a real origem dos recursos em questão e, portanto, inafastável a obrigatoriedade de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, nos termos mencionados no acórdão embargado.

Registre-se que, conforme destacado no julgamento colegiado, a norma constante do art. 22, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, possui natureza imperativa, por configurar forma prescrita em lei.

Ressalte-se, por oportuno, que o *caput* do sobremencionado artigo, ao contrário do sustentado pelo embargante, não faz distinção entre doações de terceiros ou aquelas advindas de recursos do próprio candidato, a saber:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

Ademais, o *decisum* ora atacado é bem claro quanto às razões de decidir, tendo sido colacionados julgamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido, nos quais explicitados não apenas os entraves observados para efetiva identificação da origem dos recursos, quando havidos mediante depósitos em espécie, como também a necessidade do pronto recolhimento desse numerário ao Tesouro, quando indevidamente utilizado na campanha, *ex vi* do disposto nos artigos 22, §4º e 34, §§4º, 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Dessa forma, ante o caráter peremptório daquela previsão legal, inviáveis maiores digressões acerca de sua aplicação, de modo que não há como serem acolhidos os presentes embargos.

Como cediço, os embargos se prestam, precipuamente, ao esclarecimento dos pronunciamentos jurisdicionais e não à impugnação da matéria decidida, de sorte que não há como ser acolhida a pretensão ora ventilada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31/01/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0605677-95.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0605677-95.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946 Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517

DESPACHO

Id 794859: Defiro a dilação requerida por 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606805-53.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606805-53.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA

ADVOGADA DO EMBARGANTE: PATRICIA MENEZES PEREIRA DA SILVA - RJ141805

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado não se pronunciou a respeito de alegação aduzida pelo embargante no momento oportuno, configurando, assim, a existência de uma das omissões apontadas pelo embargante.
2. De acordo com o art. 53, §§1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigação do candidato efetuar a transferência das sobras de campanha ao respectivo órgão partidário até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, bem como recolher a sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, no mesmo prazo. Dessa forma, correto o acórdão ao afirmar a existência da obrigação de efetuar o recolhimento dos recursos públicos não utilizados na campanha ao Tesouro Nacional. A alegada impossibilidade de cumpri-la em razão de transferência realizada pela instituição financeira poderá ser analisada em sede de cumprimento do acórdão.
3. Com relação às dívidas de campanha no montante de R\$ 12.755,00, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, no qual foram devidamente esclarecidas as razões pelas quais tal irregularidade levou à desaprovação das contas do embargante.
4. A alegação de que as dívidas no valor de R\$ 8.635,00 foram pagas em sede de execução judicial constitui indevida inovação de tese argumentativa, inadmissível em sede de embargos de declaração. Ademais, os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão.
5. PROVIMENTO PARCIAL dos embargos para suprir a omissão existente no acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.965,00 ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante que a sobra financeira de campanha no valor de R\$ 25,96 refere-se a tarifa bancária constante no extrato bancário e representa ínfima quantia em relação ao total dos recursos utilizados em campanha.

No tocante à sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.965,00, afirma que foi esclarecido, no momento oportuno, que a Caixa Econômica Federal transferiu o referido valor à conta de titularidade do PSB no Banco do Brasil, sem a ingerência do candidato, que não poderia ser responsabilizado por tal erro.

Assevera que foi informado pela instituição financeira que a transferência seria automática por se tratar de norma bancária e alega que seria necessário oficiar a CEF a fim de esclarecer o ocorrido.

Com relação às dívidas de campanha no valor de R\$ 12.755,00, ressalta que há um recibo de quitação juntado aos autos referente à despesa de R\$ 5.500,00, enquanto as despesas no valor de R\$ 8.635,00 foram pagas pelo candidato em sede de execução judicial.

Com base nesses argumentos, requer o acolhimento dos embargos para que, sanadas as contradições e omissões apontadas, sejam aprovadas as contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.965,00 ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O embargante afirma que o acórdão embargado seria omisso ou contraditório no tocante às seguintes falhas apontadas no referido aresto:

- a) divergência na identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, sendo R\$ 25,96 relativos a Outros Recursos e R\$ 1.965,00 relativos ao FEFC, em descumprimento ao disposto no art. 53, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- b) existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, em virtude do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 12.755,00, não tendo sido apresentada a documentação prevista no art. 35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, a existência de omissão relativa ao item "a", uma vez que o parecer técnico submeteu à apreciação do órgão julgador a análise da petição de id 7465309, mas o voto condutor do acórdão nada disse a seu respeito.

Pois bem. Na aludida petição, o candidato afirma que a sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 25,96, e a sobra de recursos do FEFC, no valor de 1.965,00, foram transferidas pela Caixa Econômica Federal para a conta do Diretório Estadual do PSB, sem sua ingerência ou autorização, razão pela qual requereu a expedição de ofício à CEF a fim de esclarecer o ocorrido e ao PSB para que preste contas sobre o valor recebido. A realização das transferências foi confirmada pela unidade técnica no 3º parecer conclusivo (id 8272209).

Ocorre que, de acordo com o art. 53, §§1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é obrigação do candidato efetuar a transferência das sobras de campanha ao respectivo órgão partidário até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, bem como recolher a sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, no mesmo prazo.

Dessa forma, correto o acórdão ao afirmar a existência da obrigação de efetuar o recolhimento dos recursos públicos não utilizados na campanha ao Tesouro Nacional. A alegada impossibilidade de cumpri-la poderá ser analisada em sede de cumprimento do acórdão.

Com relação às dívidas de campanha no montante de R\$ 12.755,00, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, no qual foram devidamente esclarecidas as razões pelas quais tal irregularidade levou à desaprovação das contas do embargante, *in verbis*:

"No tocante à falha no item (iii), a unidade técnica informa que não foi apresentado documento de assunção de dívida pelo Partido Democracia Cristã, o qual emitiu um recibo de pagamento no valor de R\$ 5.550,00 referente à despesa com a Imprint 2001 Gráfica e Editora Ltda.

Ainda, informa que foi registrado o pagamento de R\$ 1.430,00 pelo requerente, como sendo parte da dívida total de R\$ 5.550,00, restando o valor de R\$ 4.120,00 a pagar nos registros do SPCE.

Ressalta que no extrato eletrônico (Id. 5898059) é confirmada a realização de pagamento no valor de R\$ 1.430,00, contudo, no recibo apresentado pelo fornecedor Imprint 2001 Gráfica e Editora Ltda. foi declarado o recebimento do valor integral, ou seja, R\$ 5.500,00 pelo Partido da Democracia Cristã, não havendo menção aos R\$ 1.430,00 recebidos anteriormente.

Salienta que as despesas realizadas com a Imprint 2001 Gráfica e Editora Ltda. no valor total de R\$ 8.635,00 permaneceram sem os respectivos registros de pagamento no SPCE, não sendo possível aferir os pagamentos nos extratos bancários eletrônicos (Ids. 5898059 e 5898109).

Tendo em vista a expressividade dos valores envolvidos, consoante apontado pela SCA, a falha compromete a regularidade das contas prestadas, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

Dessa forma, no que tange a essa irregularidade, o embargante pretende apenas rediscutir a matéria já julgada, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam à pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, ainda, que a alegação de que as dívidas no valor de R\$ 8.635,00 foram pagas em sede de execução judicial constitui indevida inovação de tese argumentativa, inadmissível em sede de embargos de declaração. Ademais, os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.

2. A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnando por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.

3. Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.

4. São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.

5. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(TRE/RJ, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 77305, Acórdão de 28/06/2018, Relator Luiz Antonio Soares, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 650405, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108)

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos para suprir a omissão existente no acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

Rio de Janeiro, 30/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

Extrato de Diárias nº 02

PROCESSO Nº 2019.0.000066758-7

Origem:Petrópolis

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 12/12/2019 - Final: 12/12/2019

Objetivo:PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO. PAD

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: PABLO JOSÉ OLIVEIRA FURTADO DA SILVA

Datas do deslocamento: Início: 12/12/2019 - Final: 12/12/2019

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R\$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2020.0.000000706-2

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 03/02/2020 - Final: 07/02/2020

Objetivo:REUNIÃO. GRUPO DE TRABALHO. GT-CONTAS

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Lia Romeiro Furtado Coelho

Datas do deslocamento: Início: 03/02/2020 - Final: 07/02/2020

Cargo/Função: FC-06

Quantidade: 4 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 2.019,16 (dois mil e dezenove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000061030-5

Origem:Petrópolis

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 12/11/2019 - Final: 12/11/2019

Objetivo:Prestar depoimento na CPDIS.

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Nathalie Celestino Gouhie

Datas do deslocamento: Início: 12/11/2019 - Final: 12/11/2019

Cargo/Função: FC-06

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R\$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000067178-9

Origem:Petrópolis

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 12/02/2019 - Final: 12/02/2019

Objetivo:PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO. PAD

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Rogerio Pereira Bernardo

Datas do deslocamento: Início: 12/02/2019 - Final: 12/02/2019

Cargo/Função: FC-01

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R\$ 160,53 (cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-33.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-33.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

DESPACHO

Determino o desarquivamento do processo de prestação de contas originário.

Considerando a entrada em vigor da Resolução TSE 23.604/2019 de 17/12/2019, em 01/01/2020 que altera o rito processual das prestações de contas nos termos do seu art. 65, §1º, determino a intimação da agremiação partidária, para que no prazo de 10 (dez) dias retifique o pedido inicial, bem como apresente a declaração de ausência de movimentação financeira nos moldes do artigo 28, §4º da Resolução supracitada.

Apresentada a declaração de ausência de movimentação financeira proceda-se nos termos do disposto no artigo 44 da Resolução TSE 23.604/2019.

016ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 001/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16ª Zona Eleitoral/RJ

Rua Conde de Baependi, nº 40 -Telefone: 2265-5197- 2205-7944

EDITAL Nº 001/2020

O Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2002708120	TÁINA FERREIRA SANTOS	1745 5806 0361	016ª
1DBR1902689703	TAINÁ FERREIRA SANTOS	1745 5807 0345	016ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 2020. Eu, Angela T. Chagas, chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

032ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N° 01/2020 (1ª publicação)

REPRESENTAÇÃO n° 42-91.2015.6.19.0032 (32ª Zona eleitoral)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA CLEUSA CARDOSO

O Doutor Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação em face de MARIA CLEUSA CARDOSO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sr.ª MARIA CLEUSA CARDOSO, filha de Orlando Cardoso e Maria Cleusa da Conceição, nascida em 15/08/1955, CPF n.º 005.999.327-83, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: "Uma vez que tenham sido esgotados, sem êxito, todos os meios possíveis para a localização da representada, determino a citação da mesma por Edital, pelo prazo de 20 dias, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico por 3 (três) vezes consecutivas contadas a partir do dia útil subsequente à primeira publicação, conforme o art. 257, III, do CPC, e afixado no Cartório da 32ª Zona Eleitoral, no local de costume".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sr.ª MARIA CLEUSA CARDOSO CITADA para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rodovia Linha Verde, Quadra X, Lote 1, Condomínio Industrial - Green Valley - Rio Bonito/RJ – Telefax: (21) 2734-2100 / (21) 2734-1044, de segunda a sexta-feira, das 11 às 19 horas.

Dado e passado neste Município de Rio Bonito, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, _____, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706009, digitei.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ

037ª Zona Eleitoral

Decisões interlocutórias

AP 18-14.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré (u) (s): José Edivaldo da Silva

Ré (u) (s): Francisca Nunes da Silva

Ré (u) (s): Sabrina de Faria Saraiva

Ré (u) (s): Jozivaldo da Silva Almeida

Advogado(a): Álvaro Luis de Souza Coutinho Filho - OAB/RJ nº 178.937

Ré (u) (s): Monique Faria da Silva

Ré (u) (s): Rodrigo Machado Correa

Advogado(a): Jorge Gomes Bastos Junior - OAB/RJ nº 138.490

DE C I S Ã O

“Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, FRANCISCA NUNES DA SILVA, SABRINA DE FARIA SARAIVA, JOZIVALDO DA SILVA ALMEIDA, MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA, alegando que houve fraude em contrato de locação para realizar a transferência indevida do título eleitoral do primeiro réu.

É imputada ao primeiro réu a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), enquanto aos segundo, terceiro e quarto réus a prática do crime previsto no art. 350 do mesmo diploma legal (fraude de documento particular com fins eleitorais) e aos quinto e sexto réus a prática do crime previsto no art. 290 da mesma lei (induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente como eleitor).

Este Juízo reconheceu a conexão entre este feito e as APs 16-44.2016.6.19.0037, 11-22.2016.6.19.0037, 15-59.2016.6.19.0037 e 12-07.2016.6.19.0037, onde são, também, réus FRANCISCA, SABRINA, JOZIVALDO, MONIQUE E RODRIGO.

A fls. 02-A/02-F, a denúncia.

Todos os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação ou lhes foi designado defensor dativo para apresentação da defesa processual.

Em 30/05/2018, este Juízo reconheceu a prescrição dos crimes imputados aos réus MONIQUE e RODRIGO, considerando que o prazo prescricional atribuído à pena em abstrato do crime já havia decorrido quando do oferecimento da denúncia.

É o breve relatório.

Verifica-se que o Sr. JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, em 07/05/2012, realizou pedido de transferência de título eleitoral para São João da Barra, apresentando contrato de locação em nome de sua irmã, FRANCISCA NUNES DA SILVA, como comprovante de residência. Após diligência no endereço para verificação das declarações da requerente, o pedido foi indeferido por não ter sido comprovado o domicílio na localidade.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de suposta conduta delituosa, houve indiciamento dos então investigados, culminando no oferecimento da denúncia e posterior formação da ação penal.

Apresentada resposta à acusação pelos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO, requereu-se a rejeição da denúncia com fundamento em ter-lhes sido imputado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e tal tipo penal ser crime de mão própria, não podendo se estender a terceiros que participam da suposta conduta criminosa. Também, requereu-se o reconhecimento da absolvição sumária com fulcro na maior elasticidade do domicílio eleitoral quando comparado ao civil.

A defesa de JOSÉ EDIVALDO DA SILVA argumentou também no sentido da maior elasticidade do domicílio eleitoral, visto que o contrato de locação estava em nome de sua irmã.

As teses defensivas preliminares devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, afasta-se a tese de rejeição da denúncia, visto que os fatos imputados aos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO amoldam-se, em tese, ao tipo legal, havendo controvérsia jurídica relevante sobre tratá-lo como crime comum ou de mão própria. Inclusive, o segundo julgado transcrito pela defesa (fl. 242-E) assim dispõe: “[...] 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria.”

Também não há óbices, a priori, em classificar a conduta dos réus dentro do próprio art. 289 do Código Eleitoral na qualidade de partícipes, como bem demonstrado em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/10/2016 no AgR-REspe no 102-35.2014.6.12.001 9/MS: “Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a

praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta - responde como participe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior.”

Quanto à alegação de maior elasticidade do domicílio eleitoral, não há provas nos autos aptas a configurar tal domicílio quanto ao réu JOSÉ EDIVALDO, visto que não foi localizado na residência apontada à Justiça Eleitoral e sustenta o MPE que o mesmo fraudou o contrato de locação com sua irmã e os reais proprietários, tratando-se, portanto, de matéria que se confunde com o próprio mérito do processo, o que demanda dilação probatória e só pode ser devidamente discutida após a devida instrução processual.

Verifica-se, por fim, após análise conjunta dos processos conexos, que aos réus JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (AP 11-22), JOSÉ EDIVALDO DA SILVA (AP 18-14), MANOEL ERINALDO DA SILVA (AP 12-07), PEDRO EDNALDO DA SILVA (AP 15-59) e KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44) o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral foi-lhes imputado apenas uma vez pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo no que lhes diz respeito, proposta esta que não foi oferecida pelo parquet.

Desse modo, antes de designação de audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a abertura de vista ao MPE para que se pronuncie sobre o cabimento do benefício e, sendo o caso, ofertá-lo aos referidos réus.

Publique-se e dê-se vista ao MPE para que tenha ciência da presente decisão e pronuncie-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito ao réu JOSÉ EDIVALDO DA SILVA.

São João da Barra, 31 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO – Juiz Eleitoral”.

AP 15-59.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré (u) (s): Pedro Ednaldo da Silva

Ré (u) (s): Francisca Nunes da Silva

Ré (u) (s): Sabrina de Faria Saraiva

Ré (u) (s): Jozivaldo da Silva Almeida

Advogado(a): Álvaro Luis de Souza Coutinho Filho - OAB/RJ nº 178.937

Ré (u) (s): Monique Faria da Silva

Ré (u) (s): Rodrigo Machado Correa

Advogado(a): Jorge Gomes Bastos Junior - OAB/RJ nº 138.490

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra PEDRO EDNALDO DA SILVA, FRANCISCA NUNES DA SILVA, SABRINA DE FARIA SARAIVA, JOZIVALDO DA SILVA ALMEIDA, MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA, alegando que houve fraude em contrato de locação para realizar a transferência indevida do título eleitoral do primeiro réu.

É imputada ao primeiro réu a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), enquanto aos segundo, terceiro e quarto réus a prática do crime previsto no art. 350 do mesmo diploma legal (fraude de documento particular com fins eleitorais) e aos quinto e sexto réus a prática do crime previsto no art. 290 da mesma lei (induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente como eleitor).

Este Juízo reconheceu a conexão entre este feito e as APs 16-44.2016.6.19.0037, 11-22.2016.6.19.0037, 18-14.2016.6.19.0037 e 12-07.2016.6.19.0037, onde são, também, réus FRANCISCA, SABRINA, JOZIVALDO, MONIQUE E RODRIGO.

A fls. 02-A/02-F, a denúncia.

Todos os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação ou lhes foi designado defensor dativo para apresentação da defesa processual.

Nos autos da AP 18-14.2016.6.19.0037, em 30/05/2018, este Juízo reconheceu a prescrição dos crimes imputados aos réus MONIQUE e RODRIGO, considerando que o prazo prescricional atribuído à pena em abstrato do crime já havia decorrido quando do oferecimento da denúncia.

É o breve relatório.

Há de se reconhecer a prescrição quanto aos crimes supostamente cometidos pelos réus MONIQUE e RODRIGO também nestes autos. Em que pese ter sido juntada a este feito cópia da decisão proferida nos autos da ação principal, a AP 18-14.2016.6.19.0037, faz-se necessário proferir decisão neste processo específico a respeito da matéria e declarar extinta a punibilidade dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA.

Vê-se que a conduta atribuída a estes réus foi praticada, conforme denúncia, “antes de 10 de novembro de 2011”, ainda que em data específica imprecisa. Como os fatos praticados pelos mesmos amoldam-se à figura típica do art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de reclusão por até 02 (dois anos), aplica-se o prazo previsto no art. 109, V do CPP, de 4 (quatro) anos, para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato.

Oferecida a denúncia apenas em 08/03/2016, com recebimento em 16/03/2016, vê-se que já havia decorrido o prazo prescricional naquele momento. Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA e RODRIGO MACHADO CORREA com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V do CP.

Quanto aos fatos, verifica-se que o Sr. PEDRO EDNALDO DA SILVA, em 07/05/2012, realizou pedido de transferência de título eleitoral para São João da Barra, apresentando contrato de locação em nome de sua irmã, FRANCISCA NUNES DA SILVA, como comprovante de residência. Após diligência no endereço para verificação das declarações da requerente, o pedido foi indeferido por não ter sido comprovado o domicílio na localidade.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de suposta conduta delituosa, houve indiciamento dos então investigados, culminando no oferecimento da denúncia e posterior formação da ação penal.

Apresentada resposta à acusação pelos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO, requereu-se a rejeição da denúncia com fundamento em ter-lhes sido imputado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e tal tipo penal ser crime de mão própria, não podendo se estender a terceiros que participam da suposta conduta criminosa. Também, requereu-se o reconhecimento da absolvição sumária com fulcro na maior elasticidade do domicílio eleitoral quando comparado ao civil.

A defesa de PEDRO EDNALDO DA SILVA argumentou também no sentido da maior elasticidade do domicílio eleitoral, visto que o contrato de locação estava em nome de sua irmã.

As teses defensivas preliminares devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, afasta-se a tese de rejeição da denúncia, visto que os fatos imputados aos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO amoldam-se, em tese, ao tipo legal, havendo controvérsia jurídica relevante sobre tratá-lo como crime comum ou de mão própria. Inclusive, o segundo julgado transcrito pela defesa (fl. 242-E) assim dispõe: “[...] 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria.”

Também não há óbices, a priori, em classificar a conduta dos réus dentro do próprio art. 289 do Código Eleitoral na qualidade de partícipes, como bem demonstrado em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/10/2016 no AgR-REspe no 102-35.2014.6.12.001 9/MS: “Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta - responde como participe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior.”

Quanto à alegação de maior elasticidade do domicílio eleitoral, não há provas nos autos aptas a configurar tal domicílio quanto ao réu PEDRO EDNALDO, visto que não foi localizado na residência apontada à Justiça Eleitoral e sustenta o MPE que o mesmo fraudou o contrato de locação com sua irmã e os reais proprietários, tratando-se, portanto, de matéria que se confunde com o próprio mérito do processo, o que demanda dilação probatória e só pode ser devidamente discutida após a devida instrução processual.

Verifica-se, por fim, após análise conjunta dos processos conexos, que aos réus JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (AP 11-22), JOSÉ EDIVALDO DA SILVA (AP 18-14), MANOEL ERINALDO DA SILVA (AP 12-07), PEDRO EDNALDO DA SILVA (AP 15-59) e KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44) o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral foi-lhes imputado apenas uma vez pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do

processo no que lhes diz respeito, proposta esta que não foi oferecida pelo parquet.

Desse modo, antes de designação de audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a abertura de vista ao MPE para que se pronuncie sobre o cabimento do benefício e, sendo o caso, ofertá-lo aos referidos réus.

Publique-se e dê-se vista ao MPE para que tenha ciência da presente decisão e pronuncie-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito ao réu PEDRO EDNALDO DA SILVA.

São João da Barra, 31 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO – Juiz Eleitoral”.

AP 11-22.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré (u) (s): José Augusto da Silva

Ré (u) (s): Francisca Nunes da Silva

Ré (u) (s): Sabrina de Faria Saraiva

Ré (u) (s): Jozivaldo da Silva Almeida

Advogado(a): Álvaro Luis de Souza Coutinho Filho - OAB/RJ nº 178.937

Ré (u) (s): Monique Faria da Silva

Ré (u) (s): Rodrigo Machado Correa

Advogado(a): Jorge Gomes Bastos Junior - OAB/RJ nº 138.490

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCA NUNES DA SILVA, SABRINA DE FARIA SARAIVA, JOZIVALDO DA SILVA ALMEIDA, MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA, alegando que houve fraude em contrato de locação para realizar a transferência indevida do título eleitoral do primeiro réu.

É imputada ao primeiro réu a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), enquanto aos segundo, terceiro e quarto réus a prática do crime previsto no art. 350 do mesmo diploma legal (fraude de documento particular com fins eleitorais) e aos quinto e sexto réus a prática do crime previsto no art. 290 da mesma lei (induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente como eleitor).

Este Juízo reconheceu a conexão entre este feito e as APs 16-44.2016.6.19.0037, 12-07.2016.6.19.0037, 18-14.2016.6.19.0037 e 15-59.2016.6.19.0037, onde são, também, réus FRANCISCA, SABRINA, JOZIVALDO, MONIQUE E RODRIGO.

A fls. 02-A/02-G, a denúncia.

Todos os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação ou lhes foi designado defensor dativo para apresentação da defesa processual.

Nos autos da AP 18-14.2016.6.19.0037, em 30/05/2018, este Juízo reconheceu a prescrição dos crimes imputados aos réus MONIQUE e RODRIGO, considerando que o prazo prescricional atribuído à pena em abstrato do crime já havia decorrido quando do oferecimento da denúncia.

É o breve relatório.

Há de se reconhecer a prescrição quanto aos crimes supostamente cometidos pelos réus MONIQUE e RODRIGO também nestes autos. Em que pese ter sido juntada a este feito cópia da decisão proferida nos autos da ação principal, a AP 18-14.2016.6.19.0037, faz-se necessário proferir decisão neste processo específico a respeito da matéria e declarar extinta a punibilidade dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA.

Vê-se que a conduta atribuída a estes réus foi praticada, conforme denúncia, “antes de 10 de novembro de 2011”, ainda que em data específica imprecisa. Como os fatos praticados pelos mesmos amoldam-se à figura típica do art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de reclusão por até 02 (dois anos), aplica-se o prazo previsto no art. 109, V do CPP, de 4 (quatro) anos, para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato.

Oferecida a denúncia apenas em 08/03/2016, com recebimento em 16/03/2016, vê-se que já havia decorrido o prazo prescricional naquele momento. Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA e RODRIGO MACHADO CORREA com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V do CP.

Quanto aos fatos, verifica-se que o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, em 07/05/2012, realizou pedido de transferência de título eleitoral para São João da Barra, apresentando contrato de locação em nome de sua irmã, FRANCISCA NUNES DA SILVA, como comprovante de residência. Após diligência no endereço para verificação das declarações da requerente, o pedido foi indeferido por não ter sido comprovado o domicílio na localidade.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de suposta conduta delituosa, houve indiciamento dos então investigados, culminando no oferecimento da denúncia e posterior formação da ação penal.

Apresentada resposta à acusação pelos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO, requereu-se a rejeição da denúncia com fundamento em ter-lhes sido imputado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e tal tipo penal ser crime de mão própria, não podendo se estender a terceiros que participam da suposta conduta criminosa. Também, requereu-se o reconhecimento da absolvição sumária com fulcro na maior elasticidade do domicílio eleitoral quando comparado ao civil.

A defesa de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA argumentou também no sentido da maior elasticidade do domicílio eleitoral e na ausência de justa causa para manejo da ação penal, visto que o contrato de locação estava em nome de sua irmã.

As teses defensivas preliminares devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, afasta-se a tese de rejeição da denúncia, visto que os fatos imputados aos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO amoldam-se, em tese, ao tipo legal, havendo controvérsia jurídica relevante sobre tratá-lo como crime comum ou de mão própria. Inclusive, o segundo julgado transcrito pela defesa (fl. 242-E) assim dispõe: “[...] 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria.”

Também não há óbices, a priori, em classificar a conduta dos réus dentro do próprio art. 289 do Código Eleitoral na qualidade de partícipes, como bem demonstrado em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/10/2016 no AgR-RESpe no 102-35.2014.6.12.001 9/MS: “Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta - responde como partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior.”

Quanto à alegação de maior elasticidade do domicílio eleitoral, não há provas nos autos aptas a configurar tal domicílio quanto ao réu JOSÉ AUGUSTO, visto que não foi localizado na residência apontada à Justiça Eleitoral e sustenta o MPE que o mesmo fraudou o contrato de locação com sua irmã e os reais proprietários, tratando-se, portanto, de matéria que se confunde com o próprio mérito do processo, o que demanda dilação probatória e só pode ser devidamente discutida após a devida instrução processual.

Verifica-se, por fim, após análise conjunta dos processos conexos, que aos réus JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (AP 11-22), JOSÉ EDIVALDO DA SILVA (AP 18-14), MANOEL ERINALDO DA SILVA (AP 12-07), PEDRO EDNALDO DA SILVA (AP 15-59) e KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44) o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral foi-lhes imputado apenas uma vez pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo no que lhes diz respeito, proposta esta que não foi oferecida pelo parquet.

Desse modo, antes de designação de audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a abertura de vista ao MPE para que se pronuncie sobre o cabimento do benefício e, sendo o caso, ofertá-lo aos referidos réus.

Publique-se e dê-se vista ao MPE para que tenha ciência da presente decisão e pronuncie-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito ao réu JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

São João da Barra, 31 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO – Juiz Eleitoral”.

AP 12-07.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré (u) (s): Manoel Erinaldo da Silva

Ré (u) (s): Francisca Nunes da Silva

Ré (u) (s): Sabrina de Faria Saraiva

Ré (u) (s): Jozivaldo da Silva Almeida

Advogado(a): Álvaro Luis de Souza Coutinho Filho - OAB/RJ nº 178.937

Ré (u) (s): Monique Faria da Silva

Ré (u) (s): Rodrigo Machado Correa

Advogado(a): Jorge Gomes Bastos Junior - OAB/RJ nº 138.490

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra MANOEL ERINALDO DA SILVA, FRANCISCA NUNES DA SILVA, SABRINA DE FARIA SARAIVA, JOZIVALDO DA SILVA ALMEIDA, MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA, alegando que houve fraude em contrato de locação para realizar a transferência indevida do título eleitoral do primeiro réu.

É imputada ao primeiro réu a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), enquanto aos segundo, terceiro e quarto réus a prática do crime previsto no art. 350 do mesmo diploma legal (fraude de documento particular com fins eleitorais) e aos quinto e sexto réus a prática do crime previsto no art. 290 da mesma lei (induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente como eleitor).

Este Juízo reconheceu a conexão entre este feito e as APs 16-44.2016.6.19.0037, 11-22.2016.6.19.0037, 18-14.2016.6.19.0037 e 15-59.2016.6.19.0037, onde são, também, réus FRANCISCA, SABRINA, JOZIVALDO, MONIQUE E RODRIGO.

A fls. 02-A/02-G, a denúncia.

Todos os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação ou lhes foi designado defensor dativo para apresentação da defesa processual.

Nos autos da AP 18-14.2016.6.19.0037, em 30/05/2018, este Juízo reconheceu a prescrição dos crimes imputados aos réus MONIQUE e RODRIGO, considerando que o prazo prescricional atribuído à pena em abstrato do crime já havia decorrido quando do oferecimento da denúncia.

É o breve relatório.

Há de se reconhecer a prescrição quanto aos crimes supostamente cometidos pelos réus MONIQUE e RODRIGO também nestes autos. Em que pese ter sido juntada a este feito cópia da decisão proferida nos autos da ação principal, a AP 18-14.2016.6.19.0037, faz-se necessário proferir decisão neste processo específico a respeito da matéria e declarar extinta a punibilidade dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA.

Vê-se que a conduta atribuída a estes réus foi praticada, conforme denúncia, “antes de 10 de novembro de 2011”, ainda que em data específica imprecisa. Como os fatos praticados pelos mesmos amoldam-se à figura típica do art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de reclusão por até 02 (dois anos), aplica-se o prazo previsto no art. 109, V do CPP, de 4 (quatro) anos, para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima

em abstrato.

Oferecida a denúncia apenas em 08/03/2016, com recebimento em 16/03/2016, vê-se que já havia decorrido o prazo prescricional naquele momento. Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA e RODRIGO MACHADO CORREA com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V do CP.

Quanto aos fatos, verifica-se que o Sr. MANOEL ERINALDO DA SILVA, em 07/05/2012, realizou pedido de transferência de título eleitoral para São João da Barra, apresentando contrato de locação em nome de sua irmã, FRANCISCA NUNES DA SILVA, como comprovante de residência. Após diligência no endereço para verificação das declarações da requerente, o pedido foi indeferido por não ter sido comprovado o domicílio na localidade.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de suposta conduta delituosa, houve indiciamento dos então investigados, culminando no oferecimento da denúncia e posterior formação da ação penal.

Apresentada resposta à acusação pelos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO, requereu-se a rejeição da denúncia com fundamento em ter-lhes sido imputado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e tal tipo penal ser crime de mão própria, não podendo se estender a terceiros que participam da suposta conduta criminosa. Também, requereu-se o reconhecimento da absolvição sumária com fulcro na maior elasticidade do domicílio eleitoral quando comparado ao civil.

A defesa de MANOEL ERINALDO DA SILVA argumentou também no sentido da maior elasticidade do domicílio eleitoral, visto que o contrato de locação estava em nome de sua irmã.

As teses defensivas preliminares devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, afasta-se a tese de rejeição da denúncia, visto que os fatos imputados aos réus FRANCISCA, SABRINA e JOZIVALDO amoldam-se, em tese, ao tipo legal, havendo controvérsia jurídica relevante sobre tratá-lo como crime comum ou de mão própria. Inclusive, o segundo julgado transcrito pela defesa (fl. 242-E) assim dispõe: “[...] 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria.”

Também não há óbices, a priori, em classificar a conduta dos réus dentro do próprio art. 289 do Código Eleitoral na qualidade de partícipes, como bem demonstrado em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/10/2016 no AgR-RESpe no 102-35.2014.6.12.001 9/MS: “Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta - responde como partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior.”

Quanto à alegação de maior elasticidade do domicílio eleitoral, não há provas nos autos aptas a configurar tal domicílio quanto ao réu MANOEL ERINALDO, visto que não foi localizado na residência apontada à Justiça Eleitoral e sustenta o MPE que o mesmo fraudou o contrato de locação com sua irmã e os reais proprietários, tratando-se, portanto, de matéria que se confunde com o próprio mérito do processo, o que demanda dilação probatória e só pode ser devidamente discutida após a devida instrução processual.

Verifica-se, por fim, após análise conjunta dos processos conexos, que aos réus JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (AP 11-22), JOSÉ EDIVALDO DA SILVA (AP 18-14), MANOEL ERINALDO DA SILVA (AP 12-07), PEDRO EDNALDO DA SILVA (AP 15-59) e KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44) o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral foi-lhes imputado apenas uma vez pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo no que lhes diz respeito, proposta esta que não foi oferecida pelo parquet.

Desse modo, antes de designação de audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a abertura de vista ao MPE para que se pronuncie sobre o cabimento do benefício e, sendo o caso, ofertá-lo aos referidos réus.

Publique-se e dê-se vista ao MPE para que tenha ciência da presente decisão e pronuncie-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito ao réu MANOEL ERINALDO DA SILVA.

São João da Barra, 31 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO – Juiz Eleitoral”.

AP 16-44.2016.6.19.0037

Classe Processual: Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ré (u) (s): Kátia Regina Toledo da Costa

Ré (u) (s): Sabrina de Faria Saraiva

Ré (u) (s): Jozivaldo da Silva Almeida

Advogado(a): Álvaro Luis de Souza Coutinho Filho - OAB/RJ nº 178.937

Ré (u) (s): Monique Faria da Silva

Ré (u) (s): Rodrigo Machado Correa

Advogado(a): Jorge Gomes Bastos Junior - OAB/RJ nº 138.490

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA, SABRINA DE FARIA SARAIVA, JOZIVALDO DA SILVA ALMEIDA, MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA, alegando que houve fraude em contrato de locação para realizar a transferência indevida do título eleitoral da primeira ré.

É imputada à primeira ré a prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral (inscrição fraudulenta), enquanto aos segundo e terceiro réus a prática do crime previsto no art. 350 do mesmo diploma legal (fraude de documento particular com fins eleitorais) e aos quarto e quinto réus a prática do crime previsto no art. 290 da mesma lei (induzir alguém a inscrever-se fraudulentamente como eleitor).

Este Juízo reconheceu a conexão entre este feito e as APs 18-14.2016.6.19.0037, 11-22.2016.6.19.0037, 12-07.2016.6.19.0037 e 15-59.2016.6.19.0037, onde são, também, réus SABRINA, JOZIVALDO, MONIQUE E RODRIGO.

A fls. 02-A/02-F, a denúncia.

Todos os réus, exceto KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA, foram citados e apresentaram resposta à acusação nos autos da AP 18-14.2016.6.19.0037, cujas cópias foram juntadas aos presentes autos.

Nos autos da AP 18-14.2016.6.19.0037, em 30/05/2018, este Juízo reconheceu a prescrição dos crimes imputados aos réus MONIQUE e RODRIGO, considerando que o prazo prescricional atribuído à pena em abstrato do crime já havia decorrido quando do oferecimento da denúncia.

À fl. 302, certidão apontando recente transferência do título eleitoral da ré KÁTIA para a cidade de Casimiro de Abreu/RJ, com endereço atualizado.

É o breve relatório.

Há de se reconhecer a prescrição quanto aos crimes supostamente cometidos pelos réus MONIQUE e RODRIGO também nestes autos. Em que pese ter sido juntada a este feito cópia da decisão proferida nos autos da ação principal, a AP 18-14.2016.6.19.0037, faz-se necessário proferir decisão neste processo específico a respeito da matéria e declarar extinta a punibilidade dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA E RODRIGO MACHADO CORREA.

Vê-se que a conduta atribuída a estes réus foi praticada, conforme denúncia, “antes de 10 de novembro de 2011”, ainda que em data específica imprecisa. Como os fatos praticados pelos mesmos amoldam-se à figura típica do art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de reclusão por até 02 (dois anos), aplica-se o prazo previsto no art. 109, V do CPP, de 4 (quatro) anos, para análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato.

Oferecida a denúncia apenas em 08/03/2016, com recebimento em 16/03/2016, vê-se que já havia decorrido o prazo prescricional naquele momento. Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MONIQUE FARIA DA SILVA e RODRIGO MACHADO CORREA com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V do CP.

Seguindo na análise do processo, verifica-se que a Sra. KATIA REGINA TOLEDO DA COSTA, em 07/05/2012, realizou pedido de transferência de título eleitoral para São João da Barra, apresentando contrato de locação como comprovante de residência. Após diligência no endereço para verificação das declarações da requerente, o pedido foi indeferido por não ter sido comprovado o domicílio na localidade.

Instaurado Inquérito Policial para apuração de suposta conduta delituosa, houve indiciamento dos então investigados, culminando no oferecimento da denúncia e posterior formação da ação penal.

Apresentada resposta à acusação pelos réus SABRINA e JOZIVALDO, requereu-se a rejeição da denúncia com fundamento em ter-lhes sido imputado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e tal tipo penal ser crime de mão própria, não podendo se estender a terceiros que participam da suposta conduta criminosa. Também, requereu-se o reconhecimento da absolvição sumária com fulcro na maior elasticidade do domicílio eleitoral quando comparado ao civil.

As teses defensivas preliminares devem ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, afasta-se a tese de rejeição da denúncia, visto que os fatos imputados aos réus SABRINA e JOZIVALDO amoldam-se, em tese, ao tipo legal, havendo controvérsia jurídica relevante sobre tratá-lo como crime comum ou de mão própria. Inclusive, o segundo julgado transcrito pela defesa (fl. 242-E) assim dispõe: “[...] 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria.”

Também não há óbices, a priori, em classificar a conduta dos réus dentro do próprio art. 289 do Código Eleitoral na qualidade de partícipes, como bem demonstrado em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 04/10/2016 no AgR-REspe no 102-35.2014.6.12.001 9/MS: “Eleitor que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral – inscrição fraudulenta - responde como partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal e de precedentes desta Corte Superior.”

Quanto à alegação de maior elasticidade do domicílio eleitoral, não há provas nos autos aptas a configurar tal domicílio quanto à ré KÁTIA, tratando-se, portanto, de matéria que se confunde com o próprio mérito do processo, o que demanda dilação probatória e só pode ser devidamente discutida após a devida instrução processual.

Verifica-se, por fim, após análise conjunta dos processos conexos, que aos réus JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (AP 11-22), JOSÉ EDIVALDO DA SILVA (AP 18-14), MANOEL ERINALDO DA SILVA (AP 12-07), PEDRO EDNALDO DA SILVA (AP 15-59) e KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44) o crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral foi-lhes imputado apenas uma vez pelo Ministério Público, sendo cabível, portanto, a suspensão condicional do processo no que lhes diz respeito, proposta esta que não foi oferecida pelo Parquet.

Desse modo, antes de designação de audiência de instrução e julgamento, faz-se necessária a abertura de vista ao MPE para que se pronuncie sobre o cabimento do benefício e, sendo o caso, ofertá-lo aos referidos réus.

Também, no que diz respeito exclusivamente a estes autos, consta recente apontamento de endereço da ré KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA, fazendo-se necessária expedição de Carta Precatória para citação da mesma.

Registre-se, publique-se e dê-se vista ao MPE para que tenha ciência da presente decisão e pronuncie-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito a ré KÁTIA REGINA TOLEDO DA COSTA (AP 16-44).

Após o retorno dos autos, depreque-se a diligência de citação da ré KATIA.

São João da Barra, 31 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO – Juiz Eleitoral”.

038ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA - PROC. 40-64.2019.6.19.0038

Processo: 40-64.2019.6.19.0038

Regularização de Contas Não Prestadas – Classe nº 24 (Petição) – Eleições 2018

Requerentes: Partido Republicano Progressista - PRP; Demerval Teixeira Casemiro, presidente; Fabiano Carvalho de Paula, Tesoureiro

Advogado: Johnny Ramos Oliveira, OAB/RJ nº 149.662

Sentença (fls. 53/54)

“Trata-se de procedimento de Regularização de contas não prestadas de partido político relativas às eleições realizadas no ano de 2018.

As contas eleitorais foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 117-10.2018.6.19.0038, por sentença prolatada em 12/04/2019 e transitada em 23/05/2019.

Requerida a regularização das contas em 13/06/2019, foi inicialmente determinada a regularização da representação processual, o que só ocorreu em 29/10/2019, após a emissão do relatório preliminar.

Intimados para sanear as irregularidades apontadas no relatório preliminar de fl. 38 no prazo de 03 (três) dias, quedaram-se inertes os requerentes.

Parecer Conclusivo de fls. 47/48, no sentido de serem consideradas não regularizadas as contas, ante a ausência de documentos cuja apresentação é obrigatória, quais sejam: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; recibos eleitorais emitidos; documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além desses documentos, não foi devidamente comprovado o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determinado na sentença prolatada nos autos de prestação de contas nº 117-10.2018.6.19.0038, transitada em 23/05/2019.

Promoção de fls. 50/51, também no sentido de serem declaradas não regularizadas as contas.

Relatados, fundamento e decido.

A prestação de contas de recursos arrecadados e aplicados em campanha nas eleições realizadas no ano de 2018, ou de sua ausência, por parte de órgãos partidários municipais, é procedimento previsto no artigo 49 e seguintes da Res. TSE nº 23.553/2017, devendo a prestação de contas ser instruída com os documentos elencados no artigo 56 da referida Resolução e sendo obrigatória a utilização do SPCE, conforme dispõe o artigo 57. Evidentemente, tais documentos também devem integrar os autos de requerimento de regularização de contas não prestadas.

Foi acusada a ausência de diversos desses documentos, a saber: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; recibos eleitorais emitidos; documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O partido, tampouco, não apresentou comprovação do recolhimento ao erário do valor correspondente aos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determinado na sentença prolatada nos autos de prestação de contas nº 117-10.2018.6.19.0038, transitada em 23/05/2019.

A não apresentação de documentos cuja apresentação é obrigatória, bem como a ausência de comprovação da devolução dos recursos recebidos do FEFC, fazem com que o presente feito não comporte outra decisão senão a de

serem consideradas não regularizadas as contas.

Isso posto, JULGO NÃO REGULARIZADAS as contas eleitorais não prestadas pelo órgão municipal do Partido Republicano Progressista - PRP, referentes às eleições gerais realizadas no ano de 2018.

P.R.I.

Em 24 de janeiro de 2020. Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza Eleitoral em exercício

049ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 01/20

EDITAL N.º 01/2020

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. – Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto no art. 28, §4º e §5º, c/c art. 30, I, a, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o endereço dos diretórios dos partidos abaixo relacionados encontram-se desatualizado nos assentamentos da Justiça Eleitoral não sendo possível encontrá-lo. Dessa forma, procedo neste ato, à INTIMAÇÃO para que apresente as contas anuais do órgão partidário municipal referente ao ano exercício 2018 e 2017 no caso do Partido Rede Sustentabilidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação deste edital sob pena de serem julgadas como não prestadas.

PARTIDO	REPRESENTANTE
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	Jimmy Sandro Pereira de Souza
Partido Liberal	Edmilson Rolandi de Oliveira
Movimento Democrático Brasileiro	Leonardo Carneiro Monteiro Picciani
Partido Republicano Progressista	Eliane Santos da Cunha
Rede Sustentabilidade (exercício 2017)	Ricardo Gonçalves Lemgruber
Partido Democrático Trabalhista	Edson Washington André Consedey

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE e afixado em Cartório, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Téc. Judiciário, Mat. 00706035, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

Edital

EDITAL N.º 02/2020

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. – Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto no art. 52, §1º da Resolução TSE n.º 23.464/15.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o endereço do diretório do partido abaixo relacionado encontra-se desatualizado nos assentamentos da Justiça Eleitoral não sendo possível encontrá-lo. Dessa forma, procedo neste ato, à INTIMAÇÃO para ciência da r. sentença prolatada nos autos da prestação de contas nº 22-10.2019.6.19.0049 e 61-41.2018.6.19.0049, que julgou como não prestadas as contas dos órgãos partidários municipais relacionados abaixo, sendo de 3 (três) dias o prazo para, querendo, interpor recurso da sentença a contar da publicação deste edital.

PARTIDO	REPRESENTANTE
Diretório Municipal do Partido Patriotas	Reinan Conceição
Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista- PDT	Edson Washington André Consedey

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE e afixado em Cartório, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Ivan da Rocha Freitas, Téc. Judiciário, Mat. 00706035, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

050ª Zona Eleitoral

Editais

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

EDITAL N.º 001/2020

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2017, na forma da Resolução TSE n.º 23.464/2015, art. 28, § 2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 45, I, da supracitada resolução).

PROCESSO	PARTIDO (SIGLA)	RESPONSÁVEIS
14-30.2019.6.19.0050	PSDB	Presidente: Mauro Melcher Goulart da Cunha Tesoureiro: Leandra Pires Macedo

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 03 de fevereiro de 2020. Eu, Ivandro Fausto de Andrade, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615160, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral da 50ª ZE/RJ

Sentenças

SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROC. N.º 0000032-51.2019.6.19.0050

PROTOCOLO N.º 13.854/2019

NATUREZA: Prestação de Contas — Exercício 2018

DISPOSITIVO LEGAL: Resolução TSE n.º 23.546/2017

REQUERENTE: REPUBLICANOS, Comissão Provisória em Casimiro de Abreu/RJ

ADV.: Jonas Tadeu Rodrigues Barbosa — OAB/RJ 47.561

REQUERENTE: VALDECIR BEZERRA CAMPOS, Presidente de Partido

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, Tesoureiro

SENTENÇA [Fls. 91]: (...)Diante do exposto, JULGO APROVADAS a Prestação de Contas Anual do REPUBLICANOS, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 46, I da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Casimiro de Abreu, 27 de Janeiro de 2020.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

055ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 82-33.2017.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: Marcus Toselli

Advogado: Bruno Capeto Hammerschmidt, OAB/RJ 92.952; Tânia Maria Nóbrega Sá Hammerschmidt, OAB/RJ 100.544 e Thiago Martins das Neves, OAB/RJ 171.655.

DESPACHO

1) Melhor compulsando os autos, verifico que em decisão de fls. 265 foi DEFERIDA a realização de perícia grafotécnica, em atendimento à requerimento da defesa e com a concordância do MPE, à fl. 264. Verifico ainda que, inclusive, foram fornecidos os elementos para a realização da referida perícia, conforme documentos de fls. 279 e seguintes.

Em fl. 321, verso, há manifestação do MPE pela desnecessidade da referida prova. Entretanto, a prova foi requerida pela defesa e na consta nos autos acerca da desistência.

Desta forma, intime-se a defesa para que manifeste o interesse na realização da perícia, no prazo de 10 dias.

2) Retire-se o feito de pauta (05/02/2020):

3) Renumere-se os autos a partir de fl. 268.

Em 30/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

104ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38-90.2019.6.19.0104

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

PRESIDENTE: WANDERSON DIAS PEREIRA

TESOUREIRO: ROBERTO CARLOS LUCERO CASTILHO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BARBOSA - OAB/RJ Nº 138.461

DESPACHO (Fl. 11) ...defiro a dilação de prazo por 05(cinco) dias.

Itaboraí, 29 de janeiro de 2020.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº: 14-59.2019.6.19.0105

Protocolo nº 11.774/2019

Assunto: Prestação de Contas

Requerente: Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro- PRB

Marcio Alfredo de Souza

Antonio Donizete Gasparino de Jesus

Advogado: ERICA DE CASTRO SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 210.328

DESPACHO (fls. 56): "Intimem-se os requerentes para regularizarem sua representação processual, bem como apresentarem a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, correspondentes ao exercício de 2018, no prazo de 02 (dois) dias.." Itaguaí, 18/12/2019. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

108ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo SEI 2019.0.000025420-7 - Procedimento de Revisão do Eleitorado

INTERESSADO: JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL – RIO CLARO/RJ

SENTENÇA

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro estabeleceu a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos neste município de Rio Claro, nos termos da Res. TRE/RJ nº 1093/2019, no período de 05 de junho a 01 de dezembro de 2019.

A pedido deste Juízo Eleitoral, em decisão no Processo Sei nº. 2019.0.000060420-8, o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Santos de Oliveira, então presidente do TRE/RJ, prorrogou o termo final da revisão do eleitorado para o dia 19/12/2019.

Houve a publicação do Edital nº 06/2019, com ciência total ao eleitorado quanto ao procedimento revisional em questão, inclusive no que concerne às suas consequências para aqueles que se abstiverem de comparecer. Também houve a publicação do Edital nº 08/2019, com ciência da prorrogação do prazo final para a realização da revisão do eleitorado.

Outrossim, as assessorias de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Regional fizeram ampla divulgação da revisão biométrica nos meios de comunicação e internet.

No curso dos trabalhos revisionais, além dos servidores regularmente lotados neste Cartório Eleitoral, contou-se com o auxílio de 05 funcionários terceirizados, utilizando-se o endereço da Zona Eleitoral, para funcionamento do Posto de

Revisão e atendimento aos eleitores.

No final dos trabalhos, realizou-se a juntada do relatório, contendo 2.337 (dois mil trezentos e trinta e sete) eleitores passíveis de cancelamento por falta de comparecimento ou por persistirem dúvidas quanto ao seu domicílio eleitoral (anexo único).

Os autos foram com vista ao MPE, que opinou pelo cancelamento das inscrições constantes no referido documento.

É o relatório.

O presente processo de revisão de eleitorado obedeceu às regularidades formais e está adequadamente instruído.

Diante do exposto, conforme caput do art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional, bem como daqueles que não lograram provar seu domicílio eleitoral, constantes do relatório de inscrições canceláveis disponível na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), e considero revisadas todas as demais inscrições.

Ao Cartório Eleitoral para encaminhamento à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro do arquivo em formato PDF acessível da relação das inscrições que serão canceladas no município, com vista à disponibilização na página do TRE/RJ na internet (www.tre-rj.jus.br >> serviços ao eleitor >> cadastramento biométrico >> inscrições canceladas por revisão de eleitorado), para fins de cumprimento do art. 74, § 1º, I e § 2º da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Publique-se a presente sentença no DJERJ.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Rio Claro, 30 de janeiro de 2020.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

116ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC nº 18-97.2018.6.19.0116 - PT - exercício 2017

JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS

Referência: Processo nº 18-97.2018.6.19.0116

Assunto: Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores- PT

Presidente: Julio Magno Ramos

Tesoureiro(a): Alexandre Klippel Barbosa Gomes

Advogado(a)(s): Edna Aparecida da Silva Neves, OAB/RJ 56.532

SENTENÇA (fls 229/230): Considerando terem sido constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas em exame, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores-PT referente ao Exercício de 2017, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/17, e DETERMINO, após o trânsito em julgado:

- 1) o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) do teor da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, dê-se baixa e arquive-se. Angra dos Reis, 28 de janeiro de 2020. Andrea Mauro da Gama D'Eça de Oliveira. Juíza Eleitoral

126ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600002-93.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-93.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MUZI VIEIRA

EDITAL Nº 01/2020, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2002707134), que gerou o processo DPI nº 0600002-93.2020.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:

MARIA DE FATIMA MUZI VIEIRA –INSCRIÇÃO Nº 051332370302– 126ª ZE/RJ

MARIA DE FATIMA MUZI VIEIRA –INSCRIÇÃO Nº 177112500361 –126ª ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 19:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, KENYA REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA ANDRADE, Chefe de Cartório, matr. 00115079, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

133ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600002-72.2020.6.19.0133

JUSTIÇA ELEITORAL 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-72.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: DOLARINA MINERVINA DE JESUS

DECISÃO

Considerando que os documentos acostados demonstram que a presente duplicidade teve origem em erro desta Justiça Eleitoral, decido-a, de plano, determinando, na forma do art. 40, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição 176014970370 (ocorrência 71), visto que mais recente e realizada contrariamente às instruções em vigor, e, por conseguinte, a regularização da inscrição 046030420353 (ocorrência 70), mais antiga e que reflete corretamente os dados biográficos da eleitora.

Após o registro da presente decisão do ELO, abram-se vista dos autos ao MPE, para ciência.

Com a preclusão, arquivem-se.

146ª Zona Eleitoral

Decisões

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-18.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA – OAB/RJ 149.662

DECISÃO

Ante a informação do cartório e, considerando que o pedido de regularização fora ofertado antes do advento do trânsito em julgado da Sentença de Não Prestação de Contas, determino seja providenciada pelo cartório a impressão do presente feito, devendo o mesmo ser acostado aos autos do Proc. PC 12-63.2019.6.19.0146 no qual será oportunamente analisado.

Publique-se a presente decisão para ciência da parte interessada.

Arraial do Cabo, 29 de janeiro de 2020

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

Decisões interlocutórias

REPRESENTAÇÕES - DECISÕES

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-25.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA – OAB/RJ 163.342, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
[7] OAB/RJ 165.703

REPRESENTADO: OLAVO CARVALHO, RENATO MARTINS VIANNA

DECISÃO

[7] (...)

A liminar pretendida deve se pautar nos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em tela, em análise superficial da postagem apresentada e tendo em conta, ainda, que a forma de divulgação não é a mídia impressa – que obviamente atinge público muito mais amplo do que a internet, onde somente tem acesso às notícias aqueles que acessam a rede social ou o perfil do representado – não se verifica o prejuízo ou risco de dano iminente. Isto posto, indefere-se a liminar. Notifiquem-se os Representados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Arraial do Cabo, 30 de janeiro de 2020 - JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral”

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA – OAB/RJ 163.342, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
[7] OAB/RJ 165.703

REPRESENTADO: REGINA DE MAGALHAES PESSOA, RENATO MARTINS VIANNA

DECISÃO

“(…)

A liminar pretendida deve se pautar nos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em tela, em análise superficial das matérias apresentadas e tendo em conta, ainda, que a forma de divulgação não é a mídia impressa – que obviamente atinge público muito mais amplo do que a internet, onde somente tem acesso às notícias aqueles que acessam a rede social – não se verifica o prejuízo ou risco de dano iminente. Isto posto, indefere-se a liminar. Notifiquem-se os Representados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Arraial do Cabo, 30 de janeiro de 2020 - JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral”

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-70.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA – OAB/RJ 163.342, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
OAB/RJ 165.703

REPRESENTADO: ANDREA VIANA, JULIANA MARTINS VIANNA, RENATO MARTINS VIANNA

DECISÃO

“(…)

A liminar pretendida deve se pautar nos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em tela, em análise superficial das matérias apresentadas e tendo em conta, ainda, que a forma de divulgação não é a mídia impressa – que obviamente atinge público muito mais amplo do que a internet, onde somente tem acesso às notícias aqueles que acessam a rede social – não se verifica o prejuízo ou risco de dano iminente. Isto posto, indefere-se a liminar. Notifiquem-se os Representados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Arraial do Cabo, 29 de janeiro de 2020 - JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral”

147ª Zona Eleitoral

Editais

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL N.º 402.35.2016.6.19.0147

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): JOSE RICHARD DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANE PRISCILA TRASPADINI DA SILVA – OAB/RJ 128.276

Por ordem do Excelentíssimo Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica Vossa Senhoria INTIMADO sobre o teor da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 402.35.2016.6.19.0147 que declara extinta a punibilidade e determina o arquivamento dos autos, conforme transcrição abaixo:

“Diante do integral cumprimento das obrigações estabelecidas em audiência pelo acusado, julgo extinta a punibilidade. Intime-se. Comunique-se os órgãos de identificação. Após, archive-se.

Angra dos Reis, 4 de fevereiro de 2020.

Carlos Manoel Barros do Souto
Juiz Eleitoral”

151ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

Balanco Patrimonial - PTB/Tanguá - Exercício de 2016

PC 15-71.2017.6.19.0151

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TANGUA

CNPJ: 09.520.724/0001-30

PRESIDENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – CPF: 231.894.107-83

TESOUREIRO: ELIENAI MARINS CARDOSO – CPF: 069.609.867-96

ADVOGADO: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO - OAB/RJ 144.186

CONTADOR: GEDSON LEONARDO MOTA RODRIGUES – CRC/RJ 08051803

ANO: 2016



Gedson L. M. Rodrigues
Rua João Carmo, 15 - 204 Centro
Rio Bonito - TEL: 2734-3661
Téc. Cont. - CRC-RJ 080518/O-3
CPF: 015.788.537-29

I. BALANÇO PATRIMONIAL 2016

ATIVO		
Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa		
Caixa		
Banco C/Movimento – Recursos sem Restrição (BANCO DO BRASIL – AG 3801-6/ CONTA: 14.482-7)	9.518,26	9.518,26
Banco C/Movimento – Recursos com Restrição	x	x
Aplicações Financeiras – Recursos sem Restrição	8.986,57	8.986,57
Aplicações Financeiras – Recursos com Restrição	X	X
Créditos a Receber		
Mensalidades de Terceiros	X	X
Atendimentos Realizados	X	X
Adiantamentos a Empregados	X	X
Adiantamentos a Fornecedores	X	X
Recursos de Parcerias em Projetos	X	X
Tributos a Recuperar	X	X
Despesas Antecipadas	X	X
Estoques		
Produtos Próprios para Venda	X	X
Produtos Doados para Venda	X	X
Almoxarifado / Material de Expediente	X	X
Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo		
Aplicações Financeiras – Recursos sem Restrição	X	X
Aplicações Financeiras – Recursos com Restrição	X	X

Ident.: RC: 10814813-1 (IFP)
CPF: 069.609.867-96
Tesorero/PTB/Tanguá

13/02

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TANGUA

CNPJ: 09.520.724/0001-30

PRESIDENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – CPF: 231.894.107-63

TESOUREIRO: ELIENAI MARINS CARDOSO – CPF: 069.609.867-96

ADVOGADO: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO - OAB/RJ 144.186

CONTADOR: GEDSON LEONARDO MOTA RODRIGUES – CRC/RJ 08051803

ANO: 2016



PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Circulante		
Fornecedores de bens e serviços	8.652,70	8.652,70
Obrigações com Empregados	X	X
Obrigações Tributárias	333,87	337,87
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	X	X
Recursos de Projetos em Execução	X	X
Recursos de Convênios em Execução	X	X
Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar	X	X
Não Circulante		
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	X	X
Recursos de Projetos em Execução	X	X
Recursos de Convênios em Execução	X	X
Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar	X	X
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Patrimônio Social	531,69	531,69
Outras Reservas	X	X
Ajustes de Avaliação Patrimonial	X	X
Superávit ou Déficit Acumulado	X	X

Gedson L. M. Rodrigues
 Rua João Carmo, 15 - 204 Centro
 Rio Bonito - TEL: 2734-3661
 Téc. Cont. - CRC-RJ 080518/O-3
 CPF: 015.788.537-29

ELIENAI MARINS CARDOSO
 Ident.: RG: 10814813-1 (IFP)
 CPF: 069.609.867-96
 Tesoureiro/PTB/Tanguá

25/09/2016

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TANGUA

CNPJ: 09.520.724/0001-30

PRESIDENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – CPF: 231.894.107-63

TESOUREIRO: ELIENAI MARINS CARDOSO – CPF: 069.609.867-96

ADVOGADO: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – OAB/RJ 144.186

CONTADOR: GEDSON LEONARDO MOTA RODRIGUES – CRC/RJ 08051803

ANO: 2016

-Valores a Receber	X	X
Investimentos		
Investimentos Permanentes	X	X
Imobilizado		
Bens sem Restrição	X	X
Bens com Restrição	X	X
(-) Depreciação Acumulada	X	X
Intangível		
Direitos de Uso de Softwares	X	X
Direitos de Autor e de Marcas	X	X
(-) Amortização Acumulada	X	X

Gedson L. M. Rodrigues
Rua João Carmo, 15 - 204 Centro
Rio Bonito - TEL: 2734-3661
Téc. Cont. - CRC-RJ 080518/O-3
CPF: 015.788.537-29

ELIENAI MARINS CARDOSO
Ident.: RG: 10814613-1 (IFP)
CPF: 069.609.867-96
Tesorero PTB/Tanguá

Demonstrativo do Resultado - PTB/Tanguá - 2016

PC 15-71.2017.6.19.0151

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TANGUA

CNPJ: 09.520.724/0001-30

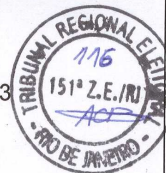
PRESIDENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – CPF: 231.894.107-63

TESOUREIRO: ELIENAI MARINS CARDOSO – CPF: 069.609.867-96

ADVOGADO: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – OAB/RJ 144.186

CONTADOR: GEDSON LEONARDO MOTA RODRIGUES – CRC/RJ 08051803

ANO: 2016



II. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO 2016

RECEITAS OPERACIONAIS		
Com Restrição		
Programa (Atividades) de Educação	X	X
Programa (Atividades) de Saúde	X	X
Programa (Atividades) de Assistência Social	X	X
Programa (Atividades) de Direitos Humanos	X	X
Programa (Atividades) de Meio Ambiente	X	X
Outros Programas (Atividades)	X	X
Gratuidades	X	X
Trabalho Voluntário	X	X
Rendimentos Financeiros	X	X
Sem Restrição		
Receitas de Serviços Prestados	X	X
Contribuições e Doações Voluntárias	9.518,26	9.518,26
Ganhos na Venda de Bens	X	X
Rendimentos Financeiros	X	X
Outros Recursos Recebidos	X	X
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS		
Com Programas (Atividades)		
Educação	x	x
Saúde	x	x
Assistência Social	x	x
Direitos Humanos	x	x
Meio Ambiente	x	x
Gratuidades Concedidas	x	x
Trabalho Voluntário	x	x
RESULTADO BRUTO		

ELIENAI MARINS CARDOSO
Ident. RG: 10814613-1 (IFP)
CPF: 069.609.867-96
Tesorero/PTB/Tanguá

Gedson L. M. Rodrigues
Rua João Carmo, 15 - 204 Centro
Rio Bonito - TEL: 2734-3661
Téc. Cont. - CRC-RJ 08051803
CPF: 015.788.537-29

Dr. Romero Valentim dos Santos Filho
Advogado Trabalhista Brasileiro

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TANGUA

CNPJ: 09.520.724/0001-30

PRESIDENTE: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO – CPF: 231.894.107-83

TESOUREIRO: ELIENAI MARINS CARDOSO – CPF: 069.609.867-96

ADVOGADO: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO - OAB/RJ 144.186

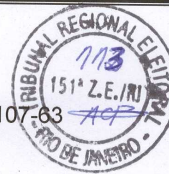
CONTADOR: GEDSON LEONARDO MOTA RODRIGUES – CRC/RJ 08051803

ANO: 2016

Valores a Receber	X	X
Investimentos		
Investimentos Permanentes	X	X
Imobilizado		
Bens sem Restrição	X	X
Bens com Restrição	X	X
(-) Depreciação Acumulada	X	X
Intangível		
Direitos de Uso de Softwares	X	X
Direitos de Autor e de Marcas	X	X
(-) Amortização Acumulada	X	X

Gedson L. M. Rodrigues
Rua João Carmo, 15 - 204 Centro
Rio Bonito - TEL: 2734-3661
Téc. Cont. - CRC-RJ 080518/O-3
CPF: 015.788.537-29

ELIENAI MARINS CARDOSO
Ident. RG: 10814813-1 (IFP)
CPF: 069.609.867-96
Tesorero (PTB) Tanguá



04/09
Dr. Romero Valentim dos Santos Filho
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

167ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de eliminação

Edital de Eliminação N.º 001/2020 - (167ª ZE)

A Excelentíssima Juíza da 167ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra Erica de Paula Rodrigues da Cunha, torna público que consoante despacho proferido no Processo de Eliminação de Documentos SEI n.º 2020.0.000004996-2, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 167ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 2 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsáveis pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores William Fonteles Carneiro, matrícula 00706280, e Jacintho Serra Pacheco, matrícula 01206039. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório da 167ª Zona Eleitoral – Rio de Janeiro/RJ, preparei e conferi o presente edital.

Rio de Janeiro/RJ, 03/02/2020.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Juíza Eleitoral da 167ª Zona Eleitoral

Lista de documentos para eliminação

Lista de Documentos para Eliminação - (167ª ZE)

Processo SEI nº 2020.0.000004996-2

ITEM	Nº de CLASS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6	Não há	Trituração	Até 2013
2	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	5	Não há	Trituração	Até 2013
3	04.01.02.07	Processo de regularização de Situação do Eleitor (Ref. Resolução nº 21.920, de 01 de outubro de 2004)	3	121-A/2007, 157-A/2007, 174-A/2008, 175-A/2008, 193-A/2008, 201-A/2008 (Livro Tombo)	Trituração	Até 2015
4	04.01.02.07	Processo de regularização de Situação do Eleitor	3	29-51.2010.6.19.0167, 28-66.2010.6.19.0167, 04-38.2010.6.19.0167,	Trituração	Até 2015

		(Ref. Resolução nº 21.920, de 01 de outubro de 2004)		05-23.2010.6.19.0167 (Livro Tombo GERNUM)		
5	04.01.02.07	Processo de regularização de Situação do Eleitor (Ref. Resolução nº 21.920, de 01 de outubro de 2004)	3	6222/2011, 19660/2011, 56108/2013, 54886/2013, 60617/2013, 25376/2014, 24761/2014, 201719/2014, 181133/2014, 218207/2014, 241335/2014, 8151/2015 (SADPWEB)	Trituração	Até 2015
6	04.01.02.07	Processo de regularização de Situação do Eleitor (Ref. Resolução nº 21.920, de 01 de outubro de 2004)	3	Não consta	Trituração	Até 2015
7	04.01.04.01	Processo de análise e instrução de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição	6	145-A/2007, 146-A/2007, 122-A/2007, 150-A/2007, 158-A/2007, 166-A/2007, 177-A/2008, 176-A/2008, 213-A/2009, 271-A/2009 (Livro Tombo)	Trituração	Até 2013
8	04.01.04.01	Processo de análise e instrução de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição	6	08-75.2010.6.19.0167, 16-52.2010.6.19.0167, 03-53.2010.6.19.0167, 07-90.2010.6.19.0167 (Livro Tombo GERNUM)	Trituração	Até 2013
9	04.01.04.01	Processo de análise e instrução de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição	6	3762/2011, 5111/2011, 4981/2011, 5112/2011, 5109/2011, 5110/2011, 13954/2011, 5113/2011, 58103/2011, 113008/2011, 57757/2012, 20999/2012, 29337/2012, 153263/2013, 53548/2013 (SADPWEB)	Trituração	Até 2013
10	04.01.04.01	Processo de análise e instrução de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição	6	Não consta	Trituração	Até 2013
11	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	6	142-A/2007, 143-A/2007, 144-A/2007, 147-A/2007, 149-A/2007, 151-A/2007, 152-A/2007, 153-A/2007, 154-A/2007, 155-A/2007, 156-A/2007, 159-A/2007, 161-A/2007, 162-A/2007, 163-A/2007, 164-A/2007, 165-A/2007, 272-A/2009 (Livro Tombo)	Trituração	Até 2012
12	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	6	5723/2012 (SADPWEB)	Trituração	Até 2012
13	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	6	Não consta	Trituração	Até 2012
14	04.04.01.13	Processo de emissão de declaração de justificação pelo não	1	028-A/2005, 032-A/2005, 058-A/2005, 061-A/2005, 062-A/2005, 072-A/2005,	Trituração	Até 2014

		exercício do voto - Res TSE nº 20.717/2000		018-A/2006, 033-A/2006, 036-A/2005, 052-A/2006, 112-A/2007, 117-A/2007, 118-A/2007, 120-A/2007, 140-A/2007, 141-A/2007, 148-A/2007, 160-A/2007, 172-A/2007, 173-A/2008, 194-A/2008, 206-A/2009 (Livro Tombo)		
15	04.04.01.13	Processo de emissão de declaração de justificação pelo não exercício do voto - Res TSE nº 20.717/2000	1	165244/2011, 358055/2012, 54728/2012, 165918/2012, 41457/2012, 126251/2013, 44511/2014, 238415/2014, 17356/2013 (SADPWEB)	Trituração	Até 2014
16	04.04.01.13	Processo de emissão de declaração de justificação pelo não exercício do voto - Res TSE nº 20.717/2000	1	Não consta	Trituração	Até 2014
17	05.03.04.01	Processo para processamento de coincidência de filiação partidária	2	123-A/2007, 124-A/2007, 125-A/2007, 126-A/2007, 127-A/2007, 128-A/2007, 129-A/2007, 130-A/2007, 131-A/2007, 132-A/2007, 133-A/2007, 134-A/2007, 135-A/2007, 136-A/2007, 137-A/2007, 138-A/2007, 139-A/2007, 170-A/2007, 171-A/2007, 178-A/2008, 191-A/2008, 207-A/2009, 208-A/2009, 209-A/2009, 210-A/2009, 215-A/2009, 216-A/2009, 217-A/2009, 218-A/2009, 219-A/2009, 220-A/2009, 221-A/2009, 222-A/2009, 223-A/2009, 224-A/2009, 225-A/2009, 226-A/2009, 227-A/2009, 228-A/2009, 229-A/2009, 230-A/2009, 231-A/2009, 232-A/2009, 233-A/2009, 234-A/2009, 235-A/2009, 236-A/2009, 237-A/2009, 238-A/2009, 239-A/2009, 240-A/2009, 241-A/2009, 242-A/2009, 243-A/2009, 244-A/2009, 245-A/2009, 246-A/2009, 247-A/2009, 248-A/2009, 249-A/2009, 250-A/2009, 251-A/2009, 252-A/2009, 253-A/2009, 254-A/2009, 255-A/2009, 256-A/2009, 257-A/2009, 258-A/2009, 259-A/2009, 260-A/2009, 261-A/2009, 262-A/2009, 263-A/2009, 264-A/2009, 265-A/2009, 266-A/2009, 267-A/2009, 268-A/2009, 269-A/2009, 270-A/2009	Trituração	Até 2014

				(Livro Tombo)		
18	05.03.04.01	Processo para processamento de coincidência de filiação partidária	2	06-08.2010.6.19.0167, 27-81.2010.6.19.0167 (Livro Tombo GERNUM)	Trituração	Até 2014
19	05.03.04.01	Processo para processamento de coincidência de filiação partidária	2	27797/2011, 66735/2011, 159396/2011, 157393/2011, 157820/2011, 159101/2011, 159384/2011, 157805/2011, 157826/2011, 159260/2011, 159414/2011, 159449/2011, 159428/2011, 159420/2011, 159409/2011, 159376/2011, 159301/2011, 47128/2012, 47126/2012, 47127/2012, 290661/2012, 67048/2013, 67047/2013, 157959/2013, 41202/2014 (SADPWEB)	Trituração	Até 2014
20	05.03.04.01	Processo para processamento de coincidência de filiação partidária	2	Não consta	Trituração	Até 2014
21	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	3	Não há	Trituração	Até 2014
22	06.02.02.04	Ofício para encaminhamento para empregador	2	Não há	Trituração	Até 2014
23	06.02.02.10	Processo de prestação de contas de fornecimento de alimentação a mesários e outros colaboradores	8	407/2010, 408/2010	Trituração	2010
24	06.02.02.10	Processo de prestação de contas de fornecimento de alimentação a mesários e outros colaboradores	8	Não consta	Trituração	Até 2008
25	06.02.02.15	Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais	5	047-A/2001, 050-A/2001, 051-A/2001, 053-A/2001, 064-A/2001, 027-A/2002, 037-A/2002, 079-A/2005, 085-A/2005, 092-A/2005, 167-A/2005, 064-A/2005, 065-A/2006, 066-A/2006, 069-A/2006, 070-A/2006, 071-A/2006, 074-A/2006, 075-A/2006, 077-A/2006, 078-A/2006, 083-A/2006, 084-A/2006, 086-A/2006, 087-A/2006, 088-A/2006, 090-A/2006, 091-A/2006, 094-A/2006, 095-A/2006, 098-A/2006, 179A/2008, 180-A/2008, 181-A/2008, 182-A/2008, 183-A/2008, 184-A/2008, 185-A/2008, 186-A/2008, 187-A/2008,	Trituração	Até 2012

				188-A/2008, 189-A/2008, 190-A/2008, 192-A/2008, 195-A/2008, 196-A/2008, 197-A/2008, 198-A/2008, 199-A/2008, 200-A/2008, 202-A/2008, 203-A/2008, 204-A/2008, 211-A/2009		
26	06.02.02.15	Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais	5	16-56.2010.6.19.0167, 17-37.2010.6.19.0167, 18-22.2010.6.19.0167, 19-07.2010.6.19.0167, 20-89.2010.6.19.0167, 21-74.2010.6.19.0167, 22-59.2010.6.19.0167, 23-44.2010.6.19.0167, 24-29.2010.6.19.0167, 25-14.2010.6.19.0167, 26-96.2010.6.19.0167, 30-36.2010.6.19.0167, 31-21.2010.6.19.0167, 32-06.2010.6.19.0167, 33-88.2010.6.19.0167, 34-73.2010.6.19.0167, 35-58.2010.6.19.0167, 36-43.2010.6.19.0167, 37-28.2010.6.19.0167, 38-13.2010.6.19.0167, 39-95.2010.6.19.0167, 40-80.2010.6.19.0167, 41-65.2010.6.19.0167, 42-50.2010.6.19.0167, 43-35.2010.6.19.0167, 44-20.2010.6.19.0167, 45-05.2010.6.19.0167, 46-87.2010.6.19.0167, 47-72.2010.6.19.0167 (Livro Tombo GERNUM)	Trituração	Até 2012
27	06.02.02.15	Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais	5	265658/2012, 281892/2012, 66733/2011, 345442/2012, 332927/2012, 332928/2012, 332929/2012, 332930/2012, 332931/2012 (SADPWEB)	Trituração	Até 2012
28	06.02.02.15	Processo de composição de mesa receptora - ausência aos trabalhos eleitorais	5	Não consta	Trituração	Até 2012
29	-	Espelhos de títulos eleitorais não utilizados ou inutilizados *	-	-	Trituração	2019

* Não é considerado documento, porém incluído para garantir maior segurança na respectiva inutilização.

Rio de Janeiro, 03/02/2020.

William Fonteles Carneiro
Chefe de Cartório

Portarias

Portaria de eliminação

PORTARIA N.º 001/2020

A Doutora ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA, Juíza da 167ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório, matrícula 00706280, e Jacintho Serra Pacheco, Técnico Judiciário, matrícula 01206039, como responsáveis pelos procedimentos relativos à eliminação de documentos, conforme Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 001/2020.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2020.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA
Juíza Eleitoral da 167ª Zona Eleitoral

184ª Zona Eleitoral

Despachos

PROTOCOLO nº 20804/2019

REQUERENTE: Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista

Advogado: Elaine Gerk da Silveira e Almeida – OAB/RJ nº 170.275

DESPACHO:

“Ante o teor da informação cartorária, tendo em vista a incorporação do Partido Republicano Progressista ao Patriota, a legitimidade para requerer a regularização da situação de inadimplência do partido é do atual presidente do órgão diretivo municipal do Patriota, que pode requerer em nome do partido e dos partidos que tenham sido incorporados.

Intime-se o requerente do presente despacho, por meio de seu advogado no DJE, sendo facultada a devolução dos documentos originais mediante a substituição por cópias.

Destaca-se, por oportuno, a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Zona Eleitoral em 22/10/2019, devendo o partido autuar eventual requerimento de regularização no PJe, na Classe "Petição".

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem retirada dos documentos originais, archive-se na pasta do partido.

Rio das Ostras, 9 de janeiro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 321-72.2016.6.19.0184

EXEQUENTE: DEUCIMAR TALON TOLEDO

Advogado: Giovani Vieira Guimarães – OAB/RJ nº 168.797

Advogado: Mário Luiz Leonel Antoniêto – OAB/RJ nº 183.165

Advogado: Luiz Alberto Firmo – OAB/RJ nº 198.605

EXECUTADO: LUCIANA BERNARDINO PARUD LIRA

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 350):

“Expeça-se certidão de protesto de dívida.

Rio das Ostras, 09/01/2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 47-06.2019.6.19.0184

REQUERENTE: DEMOCRATAS – DEM

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

REQUERENTE: Angelo Moreira dos Santos Balthazar – Presidente

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

REQUERENTE: Mauricio Soares dos Anjos – Tesoureiro

Advogado: Ingrid Antunes Amaral – OAB/RJ nº 141.345

REQUERENTE: Guilherme Ferreira Costa – Presidente (Exercício 2018)

REQUERENTE: Cosme Henriques Pinheiro Rocha – Presidente (Exercício 2018)

REQUERENTE: Orlando Araújo da Silva – Tesoureiro (Exercício 2018)

REQUERENTE: Moises Duque dos Santos – Tesoureiro (Exercício 2018)

DESPACHO (fl. 120):

“Ante o teor da informação supra, intime-se o órgão diretivo municipal do partido, por meio de seu advogado no DJE, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, referentes ao exercício 2018.

Rio das Ostras, 9 de janeiro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 13-31.2019.6.19.0184

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

REQUERENTE: Luiz Henrique Gomes Alves – Presidente

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

REQUERENTE: Jefferson Correia da Silva – Tesoureiro

Advogado: Claudio Mauricio Colpaert Pinto Amando – OAB/RJ nº 39.065

DESPACHO (fl. 53):

“Ante a constatação de irregularidades no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica deste Tribunal, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s) no DJE, para que, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Rio das Ostras, 9 de janeiro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

PETIÇÃO nº 35-89.2019.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Advogado: Paulo Sérgio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Rosineide Azeredo dos Santos - Presidente

REQUERENTE: José Jorge dos Santos - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 66):

“Ante a constatação de irregularidades no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica deste Tribunal, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, por seu(s) advogado(s) no DJE, para que, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as

provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Rio das Ostras, 9 de janeiro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral"

Processo 0600006-87.2019.6.19.0184

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

184ª ZONA ELEITORAL - RIO DAS OSTRAS

DESPACHO

Ante o teor da certidão cartorária ID 237881, recebo a petição como requerimento de regularização de inadimplência, consoante o disposto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Reautue-se no PJe, na classe "Petição".

Nos termos do inciso III do referido artigo, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da resolução supracitada, razão pela qual determino a intimação do partido, por seu advogado, para que apresente a documentação pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Rio das Ostras, 9 de janeiro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

204ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

Processo: 18-27.2018.6.19.0204

Natureza: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MÁRCIO PANISSET

Advogados: ROBERTO DUARTE BUTTER (OAB/RJ 66.955), DANYELLE DUBOC DE JESUS DE SEIXAS CORRÊA (OAB/RJ 98.074) e KARLA FERREIRA DOS ANJOS (OAB/RJ 142.555)

No que concerne à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, formulada na resposta à acusação de fls. 312/323, mas não apreciada quando da decisão de fl 324, a mesma não pode prosperar, pois o requisito para que haja justa causa é a existência de suporte probatório mínimo para a deflagração da ação, que in causum há, conforme se pode constatar pelo inquérito policial n.º 0328/2013-3-SR/DPF/RJ, que instrui a denúncia.

Como a testemunha arrolada à fl. 02b, que já se encontra aposentada (vide fl. 443), ainda não foi ouvida até então, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, situada na Avenida Erasmo Braga, 115, lâmina II, sala 613, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para o dia 18/03/2020, às 14h, oportunidade em que haverá não só a inquirição da aludida testemunha, como também o interrogatório do réu.

Intime-se o réu, expedindo-se, para tanto, carta precatória.

Intime-se a testemunha arrolada na denúncia no endereço de fl. 443.

Expeça-se mandado de busca e apreensão da FAC do réu, a ser cumprido no IFP no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se o Ministério Público eleitoral e a Defesa, esta última pela publicação deste decisum no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

Atas

Ata de Distribuição

2ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Segunda Ata de Distribuição Ordinária, elaborada aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, pela 204ª Zona Eleitoral, zona especializada distribuidora, nos termos do artigo 3º da Resolução TRE/RJ n.º 1.106/2019.

Foi distribuído, pelo sistema “Processo Judicial Eletrônico (Pje) – 1º grau”, o seguinte feito:

Processo n.º 0600007-75.2020.6.19.0204

Classe Processual: Ação Penal Eleitoral

Protocolo de origem no SADP: Protocolo 126.924/2017

Procedimento de origem no SADP: 12-81.2017.6.19.0098

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogado: Carlos Fernando dos Santos Azeredo, OAB n.º 150.472-RJ

Réu: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira

Advogado: Carlos Fernando dos Santos Azeredo, OAB n.º 150.472-RJ

Advogado: Reinaldo Santos de Almeida, OAB n.º 173.089-RJ

Réu: Ney Flores Braga

Advogado: Diogo Alencar de Azevedo Rodrigues, OAB n.º 109.168-RJ

Advogado: Pêdra Carla Henningen de Mattos, OAB n.º 188.515-RJ

Réu: Antônio Carlos Ribeiro da Silva, vulgo "Toninho"

Advogado: Sérgio Guimarães Riera, OAB n.º 93.068-RJ

Advogado: Victor Gontijo Vieira, OAB n.º 189.155-RJ

Advogado: Eduardo Costa Linhares, OAB n.º 197.296-RJ

Advogado: João Lima Arantes, OAB n.º 183.315-RJ

Advogado: Amyr Hamden Moussalem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

Réu: Suledil Bernardino da Silva

Advogado: Diana de Oliveira Lobo, OAB n.º 124.183-RJ

Réu: Thiago Soares de Godoy

Advogado: Ana Karina Sampaio Octaviano Falcão de Godoy, OAB n.º 126.654-RJ

Advogado: Gustavo Rosas Lemos, OAB n.º 124.183-RJ

Réu: Antônio Carlos Rodrigues

Advogado: Daniel Leon Bialski, OAB n.º 125.000-SP

Advogado: João Batista Augusto Júnior, OAB n.º 274.839-SP

Advogado: Bruna Luppi Leite Moraes, OAB n.º 358.676-SP

Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB n.º 12.330-DF

Advogado: Daniela Resende Moura de Bessa, OAB n.º 15.377-DF

Advogado: Fábio Ferreira Azevedo, OAB n.º 30.568-DF

Advogado: Laryssa Brito Moreira, OAB n.º 43.787-DF

Advogado: Eduardo Xavier Lemos, OAB n.º 53.049-DF

Advogado: Bruno Garcia Borragine, OAB n.º 298.533-SP

Advogado: Fernanda Pinheiro Pio de Santana, OAB n.º 24.707-DF

Advogado: Amyr Hamden Moussallem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

Réu: Fabiano Rosas Alonso

Advogado: Daniel Leon Bialski, OAB n.º 125.000-SP

Advogado: João Batista Augusto Júnior, OAB n.º 274.839-SP

Advogado: Bruna Luppi Leite Moraes, OAB n.º 358.676-SP

Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB n.º 12.330-DF

Advogado: Daniela Resende Moura de Bessa, OAB n.º 15.377-DF

Advogado: Fábio Ferreira Azevedo, OAB n.º 30.568-DF

Advogado: Laryssa Brito Moreira, OAB n.º 43.787-DF

Advogado: Eduardo Xavier Lemos, OAB n.º 53.049-DF

Advogado: Bruno Garcia Borragine, OAB n.º 298.533-SP

Advogado: Fernanda Pinheiro Pio de Santana, OAB n.º 24.707-DF

Advogado: Amyr Hamden Moussalem, OAB n.º 170.394-RJ

Advogado: Rafael Crespo, OAB n.º 135.390-RJ

Zona competente: 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

Distribuído em: 31/01/2020

Lista de Processos por Advogado:

Advogado	Número OAB	
Amyr Hamden Moussalem	170394/RJ	(1)
Ana Karina Sampaio Octaviano Falcão de Godoy	126654/RJ	(1)
Bruna Luppi Leite Moraes	358676/SP	(1)
Bruno Garcia Borragine	298.533/SP	(1)
Carlos Fernando dos Santos Azeredo	150472/RJ	(1)
Daniel Leon Bialski	125000/SP	(1)
Daniela Resende Moura de Bessa	15377/DF	(1)
Diana de Oliveira Lobo	124183/RJ	(1)
Diogo Alencar de Azevedo Rodrigues	109168/RJ	(1)
Eduardo Costa Linhares	197296/RJ	(1)
Eduardo Xavier Lemos	53049/DF	(1)
Fábio Ferreira Azevedo	30568/DF	(1)
Fernanda Pinheiro Pio de Santana	24707/DF	(1)
Gustavo Rosas Lemos	124183/RJ	(1)
João Batista Augusto Júnior	274839/SP	(1)
João Lima Arantes	183315/RJ	(1)
Laryssa Brito Moreira	43787/DF	(1)
Marcelo Luiz Ávila de Bessa	12330/DF	(1)
Pêdra Carla Henningen de Mattos	188515/RJ	(1)
Rafael Crespo	135390/RJ	(1)
Reinaldo Santos de Almeida	173089/RJ	(1)
Sérgio Guimarães Riera	93068/RJ	(1)
Victor Gontijo Vieira	189155/RJ	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020

Mauro Guimarães Pinto

Chefe de Cartório

Matrícula 09604073

234ª Zona Eleitoral

Decisões

AÇÃO PENAL Nº 4.18.2016.6.19.0235

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Marco Antônio da Silva Rocha

(assistido pela Defensoria Pública da União)

DECISÃO

Trata-se dos autos da Ação Penal n.º 4-18.2016.6.19.0235, movida em face de Marco Antônio da Silva Rocha, devidamente qualificado na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, pela suposta prática da conduta delituosa descrita no art. 350, caput, da Lei n.º 4.737/1965, cometida no dia 16 de junho de 2015.

À fl. 187, pelo MP foi oferecida a proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes termos: 1- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 dias; 2- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; devendo o acusado se abster da prática de outro delito, mesmo contravenção penal, sob pena de revogação do benefício.

À fl. 191, a Defensoria Pública da União requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 193.

À fl. 194, promoção ministerial de ciência da designação da audiência.

À fl. 195, a Defensoria Pública da União foi intimada da designação da audiência.

À fl. 196, foi certificada a intimação pessoal do réu sobre a designação de audiência.

À fl. 198, foi juntada ata de audiência de suspensão condicional do processo realizada em 27 de janeiro, às 13 horas, no Cartório da 234ª Zona Eleitoral, durante a qual foi lida pelo MM. Juiz Eleitoral a proposta de suspensão condicional do processo, respondendo o réu estar de acordo.

Considerando que a pena mínima cominada ao crime imputado é igual ou inferior a um ano e que estão presentes os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, SUSPENDO O PROCESSO nos termos da proposta formulada pelo MP e aceita pelo acusado e por sua defesa técnica, devendo o acusado, durante o período de prova de 2 (dois) anos, em que não corre a prescrição, submeter-se às seguintes condições: 1- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 dias; 2- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, entre os dias 1º e 10; sempre entre 11:00 e 19:00 horas, devendo o primeiro comparecimento do acusado ocorrer entre os dias 1º e 10 do mês seguinte ao da presente decisão.

O acusado deverá abster-se da prática de outro delito, mesmo contravenção penal, sob pena de revogação do benefício e, tendo expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade.

Procedam-se às anotações pertinentes no Livro de Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal e expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação criminal, comunicando a aplicação do benefício.

Intimados em audiência o MP, o réu, bem como a Defensoria Pública da União.

Registre-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Marques Brandão

Juiz Eleitoral da 234ª Zona Eleitoral

